CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO

2013

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR (art. 1º.)

TÍTULO I – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - Disposições Gerais (arts. 2º. a 4º.)

CAPÍTULO II - Da Legislação Tributária

Seção I - Disposições Gerais (art. 5º.)
Seção II - Aplicação e Vigência da Legislação Tribu tária (arts. 6º, 7º e 8º)

CAPÍTULO III - Obrigações Tributárias

Seção I - Disposições Gerais (arts.9º. e 10º.)
Seção II - Fato Gerador (arts. 11º,12º e 13º)
Seção III - Sujeito Ativo (art. 14º)
Seção IV - Sujeito Passivo
Subseção I - Disposições Gerais (arts. 15º,16º e 1 7º)
Subseção II - Solidariedade (arts. 18º e 19º)
Subseção III - Capacidade Tributária (arts. 20º. e 21º)
Subseção IV - Domicílio Tributário (arts. 22º)
Seção V - Responsabilidade Tributária
Subseção I - Disposição Geral (art. 23º)
Subseção II - Responsabilidade dos Sucessores (arts. 24º à 27º)
Subseção III - Responsabilidade de Terceiros (arts. 28º e 29º)
Subseção IV - Substituição Tributária (art. 30º)
Subseção V - Retenção na Fonte (art. 31º)
Subseção VI - Responsabilidades por Infrações (art s. 32º à 34º)

CAPÍTULO IV – Crédito Tributário

Seção I – Disposições Gerais (arts. 35º à 37º)
Seção II – Constituição do Crédito Tributário
Subseção I – Lançamento (arts. 38º a 42º)
Subseção II – Modalidade de Lançamento (arts. 43º à 46º)
Seção III – Suspensão do Crédito Tributário
Subseção única – Disposição Geral (art. 47º)
Seção IV – Extinção do Crédito Tributário
Subseção I – Disposições Gerais (art. 48º)
Subseção II – Pagamento (arts. 49º a 52º)
Subseção III – Pagamento Parcelado (arts. 53º a 59º)
Subseção IV – Arrecadação (arts. 60º a 62º)
Subseção V – Restituição (arts. 63º a 65º)
Subseção VI – Remissão e Transação – (arts. 66º e 68º)
Subseção VII – Prescrição e Decadência (art. 69º)

Seção V – Exclusão do Crédito Tributário
Subseção I – Disposições Gerais (art. 70º)
Subseção II – Isenções (art. 71º)

CAPÍTULO V – Administração Tributária

Seção I – Das Autoridades Fiscais (arts. 72º a 74º)
Seção II – Fiscalização (arts. 75º a 78º)
Seção III – Dívida Ativa (arts. 79º a 89º)
Seção IV – Da Certidão Negativa (arts. 90º a 95º).

CAPÍTULO VI – Sistema Tributário do Município

Seção I – Disposições Gerais (arts. 96º a 98º)
Seção II – Dos Tributos Municipais (art. 99º)

CAPITULO VII – Competência Tributária

Seção I – Disposições Gerais (art. 100º)
Seção II – Limitação da Competência Tributária (art s. 101º a 102º)

TÍTULO II – DOS IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I – Disposições Gerais (art. 103º) CAPÍTULO II – Imposto sobre a Propriedade Predial eTerritorial Urbana

Seção I – Fato Gerador (arts. 104º e 105º)
Seção II – Das Isenções (art. 106º e 107º)
Seção III – Das Alíquotas (arts. 108º)
Seção IV – Base de Cálculo (art. 109º a 112º)
Seção V – Redução da Base de Cálculo (arts. 113º)
Seção VI – Sujeito Passivo (arts. 114º a 116º)
Seção VII – Lançamento (arts. 117º a 120º)
Seção VIII – Do Pagamento e Desconto (arts. 121º)
Seção IX – Revisão de Lançamento (arts. 122º a 124º)
Seção X – Reclamação Contra o Lançamento (arts. 125º e 126º)
Seção XI – Cadastro Imobiliário (arts. 127º a 132º)
Seção XII – Disposições Especiais (arts. 133º e 134 º)

CAPÍTULO III - Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis - ITBI

Seção I – Fato Gerador (art. 135º)
Seção II – Incidência (art. 136º)
Seção III – Das Isenções (art. 137º)
Seção IV – Da não Incidência (art.138º)
Seção V – Do Contribuinte e do Responsável (arts. 139º e 140º)...
Seção VI – Da Base de Cálculo (arts. 141º a 143º)
Seção VII – Das Alíquotas (art. 144º)
Seção VIII – Do Pagamento (arts. 145º e 146º)
Seção IX – Da Restituição (art. 147º)
Seção X – Das Obrigações Acessórias (arts. 148º a 150º)

CAPÍTULO IV – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I – Fato Gerador (art. 151º)
Seção II – Da Lista de Serviços e Da Incidência (ar ts. 152º)
Seção III – Da não Incidência (arts. 155º)
Seção IV – Das Isenções (arts. 156)
Seção V – Do Local da Prestação e da Incidência (ar t. 157º)
Seção VI – Contribuintes e Responsáveis (art. 159).
Seção VII – Da Base de Cálculo (art. 166)
Subseção I – Da Construção Civil (art. 175 à 177)
Subseção II - Dos Serviços de Diversão, Lazer, Entretenimento e Congêneres (art. 178.a 180)
Subseção III - Do Regime Especial (art. 181 a 183)
Subseção IV - Administradoras de Bens de Terceiros (art.184 a 185)
Subseção V - Intermediação de Negócios (art. 186)
Subseção VI - Das Associações e Clubes (art.187)
Subseção VII - Das Cooperativas (art.188)
Seção VIII – Das Deduções da Base de Cálculo (arts. 189)
Seção IX – Das Alíquotas (art. 190)
Seção X – Do Cadastro de Atividades Econômicas (arts. 191)
Seção XI – Do Lançamento (arts. 198 a 204)
Seção XII – Do Auto de Infração e Notificação (arts . 205 a 208)
Seção XIII – Das Incorreções e Omissões da Notifica ção de Lançamento e do Auto de Infração (art. 209 e 212)
Seção XIV – Do Recolhimento do Imposto (arts. 213a 214)
Seção XV - Dos Livros e Documentos Fiscais (art. 215)
Subseção I - Dos Livros Fiscais (art. 215 a 223).
Subseção II - Dos Documentos Fiscais (art. 224 a 236)
Seção XVI - Das Declarações Fiscais (art. 237 a 238)
Seção XVII - Das Infrações e Penalidades (art. 239 a 247)
Seção XVIII - Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização (art. 248)

CAPÍTULO V – Das Taxas

Seção I – Disposições Gerais (art. 249 a 251)
Seção II – Do Fato Gerador e das Espécies de Taxas (art. 252)
Seção III – Das Taxas de Licença (art. 253)
Subseção I – Taxa de Lic. P/ Localiz. e Funcionamento (arts.253 a 259)
Subseção II – Da Taxa Lic. Exerc. Com. Ativid. Ev. Ambulante (arts 260 a 267)
Subseção III – Da Taxa Lic. Exec. Obras e Loteamento (arts. 268 a 271)
Subseção IV – Da Taxa Lic. Ocup. Áreas Vias e Log. Públicos (arts. 272 a 275)
Subseção V – Taxa Lic. Funcionamento Estab. Horário Especial (arts. 276 a 277)
Subseção VI – Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral (arts. 278 a 288)

Subseção VII – Inscrição (art. 289)
Subseção VIII – Isenções (art. 290)
Seção III – Taxas de Utilização de Serviços Público s
Subseção I – Taxa de Expediente (arts. 291º a 295)
Subseção II – Taxa de Serviços Diversos (art. 296 e 297)
Subseção III – Das Taxas de Serviços Urbanos (arts. 298 a 301)

CAPÍTULO VI – Das Contribuições

Seção I – Da Contribuição de Melhoria
Subseção I – Das Disposições Gerais (arts. 302 a 30 7)
Subseção II – Do Cálculo (art. 308)
Subseção III – Da Cobrança (arts. 309 a 313)
Subseção IV – Do Pagamento (arts. 314)

TÍTULO III – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

Seção I – Disposições Gerais (art. 315 e 316)
Seção II – Punibilidade (arts. 317 a 320)

CAPITULO II – Das Penalidades

Seção I – Espécies (arts. 321)
Seção II – Aplicação e Graduação (arts. 322 a 330)
Seção III – Proibição de Transacionar com Repart. Pub. Mul. (arts. 331)
Seção IV – Sujeição a Regime Especial de Fiscalização (arts. 332 a 335)
Seção V – Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte (art. 336) Seção VI – Suspensão da Licença (arts. 337 a 339)
Seção VII – Suspensão ou Cancelamento de Isenção (a rts. 340 a 342)
Seção VIII – Interdição de Estabelecimento (arts. 343 e 345)
Seção IX – Multas
Subseção I – Classificação (art. 346)
Subseção II – Multa Moratória (art. 347)
Subseção III – Multas Variáveis (arts. 348 a 350) .
Subseção IV – Multas Fixas (arts. 351 a 352)

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO – Da Correção Monetária (arts. 353 a 354

TÍTULO V

Juros Monetários (arts. 355)

TÍTULO VI – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I – Normas Processuais

Seção I – Prazos (arts. 356 a 357)
Seção II – Intimação (arts. 358 a 360)

CAPÍTULO II – Processo Fiscal

Seção I
Subseção I - Representação (arts. 361 a 364)
Subseção II – Notificação (arts. 365 a 368)
Subseção III – Auto de Infração (arts. 369/370)
Seção II – Processo Contencioso
Subseção I – Disposições Gerais (arts. 371 a 375)
Subseção II – Contestações (arts. 376 e 377)
Subseção III – Reclamações (arts. 378 a 380)
Subseção IV – Defesas (arts. 381 e 382)
Subseção V – Recursos
Setor I – Recurso Voluntário (arts. 383 a 387)
Setor II – Recurso do Ofício (arts. 388 e 389)
Subseção VI – Consultas (art. 390)

CAPÍTULO III – Julgamento de Processos Contenciosos

Seção I – Disposições Gerais (arts. 391 a 393)
Seção II – Julgamento de Primeira Instância (arts. 394 a 403)
Seção III – Julgamento de Segunda Instância (art. 4 04)

CAPÍTULO IV – Definitividade e Execução das Decisões (arts. 405 e 406)

CAPÍTULO V – Da Responsabilidade dos Agentes Fiscai (arts. 407 a 410)

TÍTULO VII

Disposições Especiais e Finais (arts. 411 a 419) .

ANEXO I – Tabela de Valores de Glebas p/ Cálculo d o IPTU

ANEXO II -

Tabela I – Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, exceto os de Crédito e Similares
Tabela II – Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos de Créditos, Instituições Financeiras e Similares

ANEXO III

Tabela I – Taxa de Licença para Funcionamento e Verificação de Posturas e Normas Urbanísticas de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços exceto os de Créditos e Similares

Tabela II – Taxa de Licença para Funcionamento e Verificação de Posturas e Normas Urbanísticas de Estabelecimentos de Crédito, Instituições Financeiras e Similares

ANEXO IV –Taxas de Licença Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

ANEXO V – Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

ANEXO VI – Taxa de Licença Ocupação de Áreas Vias e Logradouros Públicos

ANEXO VII – Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

ANEXO VIII – Taxa de Serviços Urbanos

LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2013, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

*"Institui o novo **CÓDIGO TRIBUTÁRIO** do Município de João Alfredo e dá outras providências".*

A PREFEITA CONTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, especialmente, o contido na Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas tributárias do município de João Alfredo, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município, nas Resoluções do Senado Federal e demais leis complementares, nos limites de suas respectivas competências.

TITULO I
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Esta Lei institui o Sistema Tributário Municipal.

Art. 3º O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I- às Constituições Federal e Estadual;
II- ao Código Tributário Nacional instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de Outubro de 1.966, e demais Leis Federais complementares;
III- às Resoluções Específicas do Senado Federal;
IV- à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência;
V - à Lei Orgânica do Município.

Art. 4º As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, especialmente da Lei n. 5.172/66.

CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, Decretos, Normas Complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal.

Parágrafo único. São Normas Complementares das Leis e dos Decretos:

I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, tais como portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços expedidas pelo Prefeito Municipal ou por autoridade municipal competente;

II - as decisões dos órgãos de instâncias administrativas;

III - a solução dada à consulta, obedecida as disposições legais;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros Municípios.

Seção II
Aplicação e Vigência da Legislação Tributária

Art. 6º A Lei tributária municipal tem aplicação em todo território do Município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo se a Lei dispuser expressamente em contrário.

Art. 7º Salvo disposições em contrário entram em vigor:

I - os atos a que se refere o inciso I do Parágrafo único do artigo 5º, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do Parág rafo único do artigo 5º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do Parágrafo único do artigo 5º, na data da publicação da circul ar expedida pela autoridade fiscal competente;

IV - os convênios a que se refere o inciso IV do Parágrafo único do artigo 5º, na data neles prevista.

V - em 1º de janeiro do exercício seguinte, desde que decorridos noventa dias da data em que hajam sido publicadas as disposições legais que institui ou aumentou tributo, bem como, modifica a incidência de tributo já instituídos.

Art. 8º É facultado ao chefe do Poder Executivo suspender a aplicação da legislação tributária declarada inconstitucional por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada definitivamente.

CAPÍTULO III
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 9º A Obrigação Tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato geradora, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre de legislação tributária, que tem por objeto as prestações nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A Obrigação Acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em

obrigação principal.

Art. 10 - Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei.

Seção II
Fato Gerador

Art. 11. Fato Gerador da obrigação principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, assim entendida:

I – tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definida pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, aos direitos da Fazenda Municipal constitui seu crédito fiscal;

II – tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre Ter o Município exercitado o seu poder de polícia, ou ter o contribuinte se utilizado ou beneficiado, efetiva ou potencialmente, do serviço público que constitua o fundamento de sua instituição;

III – tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre a ocorrência materi al das circunstâncias, diretamente relacionadas com o fundamento de sua instituição, definidas em lei tributária como dando origem ao direito da Fazenda Municipal constitui o crédito fiscal correspondente.

IV – tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 12. Fato Gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe a prática o u abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13 Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I- Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Seção III
Sujeito Ativo

Art. 14. Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município.

Seção IV
Sujeito Passivo

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 15. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando sem revestir a condição de co ntribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei;

Art. 16. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos.

Art. 17. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, são imponíveis à Fazenda Municipal, quanto à definição do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

Subseção II
Solidariedade

Art. 18. Obrigam-se, solidariamente:

I - quem tiver interesse comum no estado de fato ou situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – quem expressamente for designado pela legislação tributária municipal.

Parágrafo único.A solidariedade mencionada neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 19. São efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou omissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade, pelo saldo, quanto aos demais;

III – a interrupção de prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III
Capacidade Tributária

Art. 20. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a

pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;

II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III- de estar à pessoa jurídica regularmente constituída bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Subseção IV
Domicílio Tributário

Art. 22. Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

§ 1º Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a quaisquer deles.

§ 2º O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que esta Lei atribui ao seu estabelecimento.

Seção V
Responsabilidade Tributária

Subseção I
Disposição Geral

Art. 23. Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Subseção II
Responsabilidade dos Sucessores

Art. 24. O disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária surgida até a referida data.

Art. 25. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor, a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão e legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo único. A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, excluindo as penalidades de caráter pessoal.

Art. 26. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único.O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a extinção da respectiva atividade lhe seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II- subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção III
Responsabilidade de Terceiros

Art. 28. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II- os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III- os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos porestes;
IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos p ela massa falida ou pelo concordatário;
VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I- as pessoas referidas no artigo anterior;
II- os mandatários, prepostos ou empregados;
III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito

Privado.

Subseção IV
Substituição Tributária

Art. 30. A autoridade fazendária competente poderá, através de ato normativo específico, estabelecer que industria, comércio ou outras categorias de contribuinte passe a substituir o contribuinte principal, quanto à obrigação do pagamento do tributo devido.

§ 1º A substituição tributária se dará quando houver um relacionamento comercial obrigatório entre o contribuinte principal e o substituto tributário, de forma a evidenciar a possibilidade de sua efetivação, sem nenhum prejuízo para ambas as partes.

§ 2º Após a vigência do Ato Normativo a substituição tributária passa a ser obrigatória.

Subseção V
Retenção na Fonte

Art. 31. A retenção na fonte do tributo devido à fazenda municipal torna-se obrigatória, quando do pagamento da prestação de serviços a contribuintes que não comprovar sua regular inscrição no cadastro de atividades econômicas do município ou, apesar de inscritos, não emitir a competente nota fiscal de serviços.

§ 1º A falta de retenção do imposto implica na responsabilidade do pagador dos serviços pelo recolhimento do valor do imposto devido, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

§ 2º Após a ocorrência do fato gerador, o fisco municipal poderá exigir a qualquer momento, o cumprimento da obrigação de pagar do tomador de serviço, mediante guia de quitação correspondente ao valor da nota fiscal.

Subseção VI
Responsabilidade por Infrações

Art. 32. Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município independente de intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão d os efeitos do ato.

Art. 33. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto a infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas nos artigos 24, 25, 26 e 27 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

d) dos responsáveis pela retenção do tributo na fonte, contra os contribuintes devedores;
e) dos substitutos tributários, contra os contribuintes principais.

Art. 34. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

CAPÍTULO IV
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, as garantias ou privilégios a ele atribuídos, ou que excluem exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído som ente se modifica ou extingue, ou tem exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena d e responsabilidade funcional na forma da lei, as suas efetivações ou as respectivas garantias.

Seção II
Constituição do Crédito Tributário

Subseção I
Lançamento

Art. 38. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo necessário a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único.A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então em vigor, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, onde esta Lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 40. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;
II- recurso de ofício;
III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 41. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 42. Os lançamentos, assim como sua alteração, serão comunicados aos contribuintes:
I – por notificação direta;

II – por edital, afixado no placar da Prefeitura Municipal;
III – por publicação em jornal local ou de circulação local.

Subseção II
Modalidade de Lançamento

Art. 43. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo s eu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3 º A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:
I – de oficio;
II – por declaração
III – por homologação.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, e na forma prevista nesta Lei, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. Além das hipóteses previstas nesta Lei, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I- quando a lei assim o determine;

II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada no exercício da atividade a que se refere o artigo anterior;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, o lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 46. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1° O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação por lançamento.

§ 2° Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3° Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4° É fixado em 05 (cinco) anos o prazo para homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado o referido prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Seção III
Suspensão do Crédito Tributário

Subseção única
Disposições Gerais

Art. 47. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;
II- o depósito do seu montante integral;

III- as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei;
IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Seção IV
Extinção do Crédito Tributário

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 48. Extingue-se o crédito tributário:

I- o pagamento;
II- a compensação;
III- a transação;
IV- a remissão;
V- a prescrição e a decadência;
VI- a conversão do depósito em renda;
VII- o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termo que dispuser esta Lei;
VIII- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;
IX- a decisão judicial passada em julgado;
X- a consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º A compensação só será concedida com autorização do Prefeito, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos, inclusive quanto os decorrentes de precatórios ou créditos trabalhistas.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante, não podendo haver deduções.

Subseção II
Pagamento

Art. 49. O pagamento de tributos e rendas municipais será efetuado, dentro dos prazos fixados nesta Lei ou no Calendário Fiscal instituído através de Ato Normativo da Secretaria de Finanças.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, porém, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios para recebimento de tributos em estabelecimentos de crédito, casas lotéricas, agências de correios, instituições financeiras e outros órgãos similares.

Art. 50. O pagamento de um crédito não importa em presunção de quitação:

I- quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 51. A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 52. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I- em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;
II- primeiramente as contribuições de melhoria, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;
III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;
IV - na ordem decrescente dos montantes.

Subseção III
Pagamento Parcelado

Art. 53. Poderá ser concedido pela Autoridade Fazendária competente, o parcelamento dos débitos fiscais, independentemente do procedimento fiscal.

Art. 54. O parcelamento, quando solicitado pelo contribuinte, através de processo regular terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo o interessado a certeza e liquidez do débito fiscal.

Art. 55. O parcelamento poderá ser concedido a critério da Autoridade Fazendária competente, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, desde que o valor de cada uma delas não seja inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 1º É vedada a concessão do parcelamento:

a) Sempre que o montante do débito fiscal seja inferior a 100 (cem) UFM;

b) Quando o contribuinte não se encontrar regularmente cadastrado ou mantiver qualquer débito anterior para com a Fazenda Municipal, desde que o lançamento já tenha sido homologado ou o débito transitado em julgado administrativo.

§ 2º No cálculo do parcelamento serão incluídas as penalidades cabíveis, juros de mora e a correção monetária, inclusive despesas de honorários advocatícios se houver prestação de serviços por terceiros na cobrança do débito.

Art. 56. O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento *ex-officio* do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa.

Art. 57. A concessão do parcelamento obriga ao beneficiado, sob pena de suspensão do benefício, ao resgate tempestivo dos débitos fiscais subsequentes, decorrentes de outras operações tributáveis.

Art. 58. Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo previsto nesta Lei, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período entre o vencimento da última parcela e a data da inscrição.

Parágrafo único. Não se aplicarão às disposições deste artigo quando a inscrição se proceder antes do dia do vencimento da última parcela, hipótese em que o débito será inscrito pelo valor do saldo.

Art. 59. Indeferido o pedido de parcelamento, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 05 (cinco) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Subseção IV
Arrecadação

Art. 60. A arrecadação dos tributos, multas, depósitos, ou cauções, serão efetuados na forma desta lei, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo da Tesouraria da Prefeitura.

Art. 61. Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os servidores responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o sujeito passivo, a quem, o erro não aproveita.

§ 1º Os servidores referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º Não será de responsabilidade imediata dos servidores à cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstância s e sob forma tais que se tornou impossível tomar as providências necessárias à defesa do erário municipal.

Art. 62. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos nele previstos, de conformidade com as instruções, emanadas dos órgãos, regularmente publicadas.

Subseção V
Restituição

Art. 63. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota,

no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

§ 1º Nenhuma restituição se fará sem ordem do Titular do Órgão Fazendário, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

Art. 64. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

a) nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 60, da extinção do crédito tributário;
b) na hipótese do inciso III do artigo 60, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida na Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 65. Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o servidor responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

Subseção VI
Remissão e Transação

Art. 66. O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão to tal ou parcial do crédito tributário, em processo regular e por despa cho fundamentado, atendendo:

I- a situação econômica e financeira do sujeito passivo;
II- a importância do crédito tributário;
III- as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

IV- as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.

Art. 67. O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumprira o s requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimos de multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 68. A lei municipal poderá facultar a declaração de extinção do crédito tributário por transação, estabelecendo determinada s condições impostas à Fazenda e ao sujeito passivo.

Subseção VII
Prescrição e Decadência

Art. 69. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II- da data que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

§ 1º O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º A prescrição se interrompe:

a) No ato da protocolização da ação fiscal;
b) Pelo protesto judicial;
c) Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
d) Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

Seção V
Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 70. Excluem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a isenção;
II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias que sejam dependentes da obrigação principal, cujo crédito tenha sido suspenso, ou a ela conexas ou conseqüentes.

Subseção II
Isenções

Art. 71. Isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

§ 1° A isenção será sempre declarada pelo Prefeito Municipal, em requerimento interposto pelo contribuinte interessado, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos em lei, ou em contrato, se for o caso.

§ 2° Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, a declaração mencionada no parágrafo anterior será renovada antes da expiração de cada período, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a sua renovação;

concessão. **§ 3°** Não se concederá isenção do pagamento de tributos instituídos posteriormente à sua

artigo. **§ 4°** A isenção somente produzirá efeito a partir da declaração mencionada no § 1° deste

Capítulo V
Administração Tributária

Seção I
Das Autoridades Fiscais

Art. 72. Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 73. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 74. Todas as funções referentes a lançamentos, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraudes serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria Municipal de Finanças, segundo as atribuições constantes da lei que estabelece o sistema administrativo da prefeitura e do respectivo regimento.

Seção II
Fiscalização

Art. 75. A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria compete ao órgão fazendário municipal e ao s fiscais de tributos municipais, e a indireta às autoridades administrativas e judiciais, e aos demais órgãos da administração municipal na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil e Código Judiciário.

Art. 76 Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, no exercício de suas funções deverão obrigatoriamente estar devidamente identificado por sua identificação funcional, ao comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegará, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido, e, na sua falta, em documentos à parte, emitido tipográfica ou eletronicamente em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 77. – Mediante intimação escrita, são obrigados a exi bir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;
II - os serventuários de ofício;
III - os servidores públicos municipais;
IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;
V - os bancos e as instituições financeiras;
VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
VIII - as companhias de armazéns gerais;
IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário.

Art. 78. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e d e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constitui fato gerador de obrigação tributária;
II – fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
V – requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas n a legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção III
Dívida Ativa

Art. 79. Constitui dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Obras ou de Edificações, na Legislação do trânsito ou das taxas de serviços industriais e tarifas ou preços de serviços públicos, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão em processo regular, transitada em julgado.

Art. 80. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros tipografados ou processados eletronicamente mantidos pelo órgão fazendário municipal.

Art. 81. O termo de inscrição da dívida ativa indicará, obrigatoriamente;

I - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível,

os seus domicílios;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
III - a origem, a natureza do crédito e as disposições legais em que sejam fundadas;
IV - a data em que foi inscrita;
V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito;

Parágrafo único.A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro de inscrição.

Art. 82. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único.A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 83. Serão consideradas legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa, decorridos 5 (cinco) anos, contados da referida data de inscrição.

Parágrafo único.O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

I – no ato de interposição da competente ação fiscal;
II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 84. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 85. O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou pela fazenda pública e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;
II - o número de inscrição da dívida;
III - a identificação do tributo ou penalidade;
IV - a importância total do débito e o exercício a qu e se refere;
V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito débito;
VI - as custas judiciais;
VII - os honorários advocatícios e outras despesas legais.

Art. 86. Encerrado o exercício, o órgão competente previdenciário a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º Mesmo após a inscrição do débito fiscal em dívida ativa, poderá o contribuinte requerer o seu parcelamento.

§ 2º Independentemente, porém, do término de exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão se r inscritos em dívida ativa.

§ 3º As multas, por infração de leis, e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não ob tiver provimento.

§ 4º Para a dívida ativa, de que trata os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 87. A dívida ativa proveniente do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, será cobrada amigavelmente ainda no mesmo exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo único - Findo. o exercício financeiro a que se referir, poderá a dívida ser inscrita na dívida ativa e encaminhada para cobrança executiva, à medida que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 88. A inscrição e a expedição da certidão da dívida ativa compete ao órgão fazendário municipal.

Art. 89 – O crédito exigível tributário e não tributário da Fazenda Pública Municipal cujo pagamento não seja realizado no respectivo vencimento se sujeita a inscrição em dívida ativa e a cobrança administrativa. Fica também autorizada a imposição de restrições cadastrais ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive protesto, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§ 1º - As custas e os emolumentos correrão por conta da parte devedora, cujos valores serão pagos no ato elisivo do protesto ou, quando protestado o título, no ato de cancelamento de seu registro.

§ 2º - Caso o devedor queira realizar o pagamento elisivo do protesto ou o pagamento do título já protestado deverá solicitar a guia de arrecadação no Setor de Arrecadação do Município, quitando-a na rede bancária conveniada e apresentando-a devidamente quitada ao respectivo Tabelionato de Protesto e Título.

§ 3º - A cobrança administrativa poderá ser operacionalizada por intermédio de instituição financeira, empresa ou profissional qualificado, contratado segundo os princípios das leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Seção IV
Da Certidão Negativa

Art. 90. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista d e requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramos de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único – A Fazenda Pública Estadual, a Prefeitura Municipal de João Alfredo, os Cartórios, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro mo do, para efeitos administrativos, devem solicitar a prova de quitação dos tributos municipais que obrigatoriamente será comprovada através da Certidão Negativa de Débitos Municipal atualizada.

Art. 91. A certidão negativa será expedida nos termos em qu e tenha sido requerida e no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do protocolo do requerimento na repartição, observadas as exigências do *caput*, do Art. 331, desta lei.

Art. 92. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 93. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer, às repartições públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 94 - Tem efeitos de negativa a certidão que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único- Quando, em relação ao sujeito passivo, constar a existência de débitos tributários ou fiscais será fornecido a Certidão Positiva com efeito Negativa, cuja exigibilidade de tributos se encontre suspensa em virtude de:

I – impugnação ou recurso, nos termos da legislação tributária e do processo tributário administrativo;

II – parcelamento.

Art. 95. A certidão negativa é válida pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venha m a ser posteriormente apurados.

CAPÍTULO VI
SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitui a sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Art. 97. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 98. Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1° Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º Contribuição é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária ou manutenção d os serviços ou realização de obras na iluminação pública.

Seção II
Dos Tributos Municipais

Art. 99. Compõem o sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I - Impostos:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título , por ato oneroso, de ns imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual e definidos em lei complementa r.

II - Taxas:
a) De licenças, decorrentes do exercício regular de poder de polícia;
b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

III - Contribuição de Melhoria:
a) pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

IV - Contribuição dos Serviços de Iluminação Pública:

a) pela realização de obras e serviços de manutenção da Iluminação Pública.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I- utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;
b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
II- específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de

utilidade ou de necessidade pública;
III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuário

CAPÍTULO VII
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 100. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

Seção II
Limitação da Competência Tributária

Art. 101. Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- os templos de qualquer culto;

III- o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do artigo seguinte:

IV- o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados à suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso I, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º Para os fins específicos desta Lei, considera-se como templo, os imóveis ou parte de imóvel utilizado como Loja Maçônica.

§ 4º A imunidade dos templos, não alcança os imóveis prediais ou territoriais onde não é praticada nenhuma crença religiosa, salvo se fizerem parte do patrimônio das entidades enumeradas no inciso III e atender aos requisitos do artigo seguinte.

§ 5º O disposto no inciso III deste artigo é extensivo, por esta Lei, às entidades culturais sem fins lucrativos.

Art. 102. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou

participação no resultado;

II- aplicarem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º na falta de cumprimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, a autoridade poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

a) cópia do balanço geral da matriz e demonstração da conta de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com firmas reconhecidas, indicando-se o número do livro diário ou livro caixa, o nome da repartição onde se acham registrados e o número de registro, bem como o número da folha ou folhas utilizadas na transcrição, nos quais destaquem as operações da un idade interessada no reconhecimento;

b) declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente atestando que o requerente não remete qualquer recurso para o exterior;

c) cópia autenticada, ou um exemplar do instrumento de constituição.

TITULO II
DOS IMPOSTOS TAXAS E CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. São impostos de competência do município:

I- sobre a propriedade predial e territorial urbana;
II- sobre a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis;
III- sobre serviços de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador

Art. 104. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º É também considerada como zona urbana à área urbana ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ao comércio ou a prestação de serviços, observada a legislação federal que regula a espécie.

§ 3º Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de pelo menos 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I- meio-fio ou pavimentação, canalização de águas pluviais;
II- abastecimento d'água;
III- sistema de esgoto sanitário;
IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 105. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais, regu lamentares ou administrativas.

Parágrafo único.Para os efeitos de incidência do imposto previsto neste capítulo, o bem imóvel será classificado como:

I - PRÉDIO: no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas nas alíneas do inciso seguinte;

II - TERRENO:
a) sem edificação;
b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
d) cuja construção seja de natureza temporária; provisória ou possa ser removida do local sem danificação ou modificação.
e) cuja área construída seja inferior de dezoito metros quadrados.

III - GLEBA: a porção de terras contínua com mais de 10.000 m2 (dez mi metros quadrados) situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município.

Seção II
Das Isenções

Art. 106. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, além daqueles casos previstos no Art. 150, VI da Constituição Federal, os seguintes:

I - os imóveis pertencentes ao município, às suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economias mista, bem como os imóveis que lhes forem doados gratuitamente;
II - os imóveis edificados pertencentes a Associações de Bairros, Centros Comunitários,

entidades culturais ou científicas quando forem utilizados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias.

III – o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços.

IV – o imóvel que possua valores históricos, artísticos e/ou cultural, tombado por ato da autoridade competente.

V – os imóveis cujo proprietário for aposentado e comprovar proventos mensal de 1,0 (um) salário mínimo nacional e não possuir outro imóvel urbano ou rural, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Além das hipóteses acima, poderá ainda o Prefeito Municipal declararem isentos os imóveis cujo valor apurado do imposto seja inferior aos custos de cobrança, salvo os lançamentos de sub-lotes.

Art. 107. As isenções previstas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana serão requeridas no exercício, a qualquer tempo e sua cassação dar-se-á uma vez verificado não mais existir os pressupostos que autorizam sua concessão.

Seção III
Das Alíquotas

Art. 108. As alíquotas do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I – Edificado: 0,5% (meio por cento);

II – Terrenos e Glebas: 1,5% (um e meio por cento).

§ 1º O imóvel não edificado considerado, em legislação específica, como impróprio à sua finalidade social, nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade – terá sua alíquota acrescida, a partir da vigência da Lei e a cada exercício, em 100% (cem por cento), até o limite máximo de 15% (quinze por cento) de seu valor venal.

§ 2° Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

I - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no § 1° do art. 30-A.

§ 3° - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 4° - É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 5° A regulamentação da utilização e cobrança do IPTU Progressivo se dará por meio de decreto baixado pelo Chefe do Pode r Executivo.

§ 6º - A forma, prazos, condições e percentuais de acréscimos da alíquota progressiva instituída no artigo anterior serão objeto de Regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 7º - Não são considerados terrenos edificados, para efeito de tributação, aqueles em que houver:

a) edificações construídas a título precário;

b) edificações interditadas ou em ruínas;

c) edificação que não corresponda à ocupação mínima de 8% (oito por cento) da área do terreno, desde que localizado em zona comercial.

Seção IV
Base de Cálculo

Art. 109. A base de cálculo do imposto é o valor venal do im óvel alcançado pela tributação.

Art. 110. Na determinação do valor venal de que trata o artigo anterior serão tomados, em conjunto ou separadamente, os ele mentos constantes no Cadastro Técnicos Imobiliário e no seu cálculo serão considerados, o valor do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I – a área da propriedade territorial ou a área construída da edificação, quando for o caso;
II – o valor básico do metro quadrado do terreno ou o custo do valor básico do metro quadrado de construção, conforme for o caso;
III – os coeficientes de valorização e/ou desvalorização do imóvel, de acordo com os seguintes fatores ou variáveis:

a) QUANTO AO PRÉDIO:
- padrão ou tipo de construção;
- piso;
- estrutura;
- esquadrias;
- revestimos internos e externos;
- instalações elétricas;
– instalações sanitárias;
- cobertura;
- o estado de conservação;
- os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- forro;

b) QUANTO AO TERRENO:
b.1) Correção Quanto à Situação do Terreno:
- esquina / mais de uma frente
- meio de quadra
- vila
- encravado

b.2) Correção Quanto à Topografia:
- plano

- aclive
- declive
- irregular

b.3) Correção quanto à Pedologia:
- inundável firme
- alagado
- mangue
- rochoso
- arenoso
- duna

Parágrafo único. Os coeficientes de valorização e/ou desvalorização dos imóveis serão apurados mediante pontuação estabelecida em Regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 111. Para efeito de cálculo do valor venal adotar-se-á a Planta Genérica de Valores elaborada pelo Poder Executivo e aprovada pelo Poder Legislativo, a qual poderá ser fixada em número de Unidades Fiscais – UFM do município, contendo:

I - os valores por m2 (metro quadrado) dos terrenos e glebas, de acordo com a localização, topografia, acesso, grandeza;

II - os valores especiais em ruas e avenidas, por m2, dos terrenos;

III - os valores ou custo básico do metro quadrado de construção.

§ 1° Tratando-se de gleba, o valor venal será definido levando-se em conta os fatores de redução previstos na Tabela de Valores de Gleba constante do ANEXO I deste Código.

§ 2° O terreno que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele que apresentar maior valor.

§ 3º Na determinação do valor venal não se consideram:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas de direito de propriedade e o estado de comunhão;
III - prédios em construção até a expedição do "Habite-se" ou carta de ocupação;
IV - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado à utilização de qualquer natureza.

Art. 112 – A planta de valores imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborada por Comissão Especial nomeada pela Prefeita Municipal, cuja presidência será delega ao titular da Secretaria Municipal de Finanças, e aprovada por Decreto do Poder Executivo.

Seção V
Redução da Base de Cálculo

Art. 113. Será permitida uma redução de até 20% (vinte por cento) na base de cálculo (valor venal) do Imposto Predial e Territorial Urbana, individualmente para cada imóvel, independentemente de ser o seu proprietário pessoa física ou jurídica, devendo o contribuinte interessado comprovar que tenha

realizado, no exercício anterior, despesas exclusivamente dentro do município, com compras e serviços de qualquer natureza, mediante a apresentação de notas fiscais originais.

§ 1º Este benefício deverá ser regulamentado pelo órgão Fazendário Municipal, mediante Ato Normativo, dispondo quanto à forma, o local, o prazo e demais requisitos necessários à comprovação das exigências que autorizam o abatimento no valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º As exigências para gozo do benefício instituído no *caput* deste artigo poderão ser renovadas anualmente.

Seção VI
Sujeito Passivo

Art. 114. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 115. Os créditos tributários, relativos ao imposto e às taxas que a ele acompanham, sub-rogam-se dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

Art. 116. São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" a data da abertura da seção.

Seção VII
Lançamento

Art. 117. O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1° Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição do "habite-se" ou da carta de ocupação, pelo órgão competente, cabendo ao contribuinte o pagamento de lançamento complementar.

§ 2° O imposto poderá ser expresso em UFM, com base no valor vigente na data do lançamento e reconvertido em moeda corrente na data do pagamento.

Art. 118. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário até que seja outorgada e registrada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º Equivale à escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda, devidamente quitado e averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feito à partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário se façam às necessárias modificações.

§ 5º o lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida, ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 119. Considera-se regularmente efetuado o lançamento com a entrega da notificação ao contribuinte; mediante avisos colocados à sua disposição na Secretaria de Finanças ou por edital afixado no placar da Prefeitura Municipal.

§ **1º** Equivale-se à notificação, o próprio talão para pagamento do imposto.

§ **2º** O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis.

Art. 120. O valor mínimo do imposto será equivalente a 50 (cinquenta) UFM.

Seção VIII
Do Pagamento e Desconto

Art. 121. O imposto será pago na forma, local e prazo previsto na notificação de lançamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em quota única, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) do IPTU, exceto as taxas, se o pagamento integral for efetuado no prazo de vencimento e em cota única.

§ 2º Quando o pagamento for feito em cota única, mas após a data de vencimento o contribuinte perderá o direito ao desconto.

§ 3º Não será admitido o pagamento da prestação posterior sem prova de quitação da anterior.

Seção IX
Revisão de Lançamento

Art. 122. O lançamento feito regularmente e depois de notificado ao sujeito passivo, só poderá ser alterado em virtude:

I- de iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta de autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento.

II- deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas às normas processuais previstas nesta Lei.

Art. 123. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 124. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito do pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção X
Reclamação Contra o Lançamento

Art. 125. A reclamação será apresentada na repartição competente em requerimento escrito, protocolizada junto ao protocolo geral do município, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

§ **1º** Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ **2º** Se o imóvel a que se referir à reclamação não tiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder ao cadastramento, no prazo de 8 (oito) dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ **3º** Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedi do de reconsideração ao despacho que houver sido indeferido a reclamação.

Art. 126. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I- houver engano quanto ao sujeito passivo;

II- existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção XI
Cadastro Imobiliário

Art. 127. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situada na zona urbana do município como definida nesta Lei, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário ou Fiscal.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel pertencente ao poder público, a inscrição será feita, de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Art. 128. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

Parágrafo único. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do registro de escritura definitiva ou averbação de promessa de compra e venda do imóvel.

Art. 129. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, e as sociedades em liquidação.

Art. 130. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 131. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação d o sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 132. Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do artigo 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais e certidão de aprovação do loteamento, e quando for o caso, certidão de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar ao órgão fazendário municipal, relação mensal das escrituras públicas transcritas, de imóveis situados no município.

Parágrafo único. A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente à data da lavratura da referida escritura do imóvel.

Seção XII
Disposições Especiais

Art. 133. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 134. Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I- concessão de "habite-se", carta de ocupação e licença para construção, ampliação ou reforma;

II- remanejamento de áreas;

III- aprovação de plantas e de loteamentos;

IV- participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V- contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI- pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Fato Gerador

Art. 135. O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso, intervivos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade o u do domínio de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reai s sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III- a cessão de direitos relativos às transmissões refe ridas nos incisos anteriores;

Seção II
Incidência

Art. 136. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II- dação em pagamento;

III- permuta;

IV- arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvado o previsto no inciso III;

VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII- tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel , quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII - mandado em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos à compra e venda;

IX- instituições de fideicomisso;

X- enfiteuse e subenfiteuse;

XI- rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII- concessão real de uso;

XIII- cessão de direitos de usufruto;

XIV- cessão de direitos de usucapião;

XV- cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
XVII- acessão física, quando houver pagamento de indenização;
XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre o imóvel, exceto os de garantia;
XX- cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:
I- quando o vendedor exercer o direito de prelação;
II- o pacto de melhor comprador;
III- na retrocessão;
IV- na retrovenda.

§ 2º Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
I- a permuta de bens imóveis, por bens e direitos de outra natureza;
II- a permuta de bens imóveis, por outros quaisquer bens fora do território do Município;
III- a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Seção III
Isenções

Art. 137. São isentas do imposto:
I- a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;
II- a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
III- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
IV- a transmissão decorrente de investidura;
V- a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
VI- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV
Não Incidência

Art. 138. O imposto não incide:

I- nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição e bens vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes é extensivo ainda às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II- nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 93 desta Lei;
III- sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação,

cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV- nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do *caput* deste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subseqüente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 2º Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento do imóvel, da preponderância for posterior.

Seção V
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 139. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel do direito a ele relativo.

Art. 140. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o alienante ou cedente, conforme o caso.

Seção VI
Da Base de Cálculo

Art. 141. A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se esse for maior.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicam de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for o maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º Na transmissão de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º Nas rendas expressamente construídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 142. O valor dos bens ou direitos transmitidos, em qualquer das hipóteses previstas nesta lei, salvo a avaliação judicial, será apurado pelo poder executivo, através de comissão especialmente designada para tal fim.

Parágrafo único. A atualização monetária dos valores apurados dos bens ou direitos transmitidos far-se-á por ato próprio da Secretaria de Finanças.

Art. 143. A impugnação do valor fixado como base de cálculo d o imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças decidirá sobre a impugnação, cabendo recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, que julgará o apelo em igual prazo.

Seção VII
Das Alíquotas

Art. 144. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, 1,0% (um por cento);

II - Transmissões compreendidas no sistema financeiro d a habitação, 3,0 % (três por cento) em relação à parcela não financiada.

III- Demais transmissões 3,5% (três vírgula cinco por cento).

Seção VIII
Do Pagamento

Art. 145. O imposto será pago até a data do ato translativo ou negócio realizado e, quando o instrumento de transmissão fo r lavrado em outro município, estado ou pais, respectivamente, nos prazos de 30, 60 ou 120 dias, exceto nos seguintes casos:

I- na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;

II- na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, d entro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III- na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV- nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 146. Nas promessas, compromissos de compra e venda e cessões de direito é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel da data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do

imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Nas transações de que trata o *caput* deste artigo, as vias do instrumento particular serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

Seção IX
Da Restituição

Art. 147. Não se restituirá o imposto pago:
I- quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em conseqüência, lavrada a escritura;
II- àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Parágrafo único. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I- anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
II- nulidade do ato jurídico;

III- rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento do Artigo 1.136, do Código Civil.

Seção X
Das Obrigações Acessórias

Art. 148. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 149. Os tabeliães e escrivães, não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Parágrafo único. No ato da lavratura das escrituras ou termos judiciais os tabeliães ou escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto, informando o valor e data do pagamento.

Art. 150. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dento do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO IV
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
Seção I
Fato Gerador

Art. 151. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da lista e do § 3º do art. 152 desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam com a atividade preponderante do prestador.

Seção II
Da Incidência

Art. 152. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da seguinte Lista:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.6 – Assessoria e consultoria em informática.

1.7 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres .

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização

e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quai squer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.0 – Distribuição de bens de terceiros.

11.0 – - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1 – Espetáculos teatrais.

12.2 – Exibições cinematográficas.

12.3 – Espetáculos circenses.

12.4 – Programas de auditório.

12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows ,

ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13– Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres, com exceção da administração de fundos públicos e programas sociais, tais como do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio Público – PASEP, do Fundo de Garantia de Tempo de Serviços – FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Fat e da Previdência Social .

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês , de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação,

cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancela mento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.

17.08 – Franquia (franchising).

17.9 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminário s e congêneres.

17.25 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio exceto em Jornais, Periódicos, Rádios e Televisão.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de aposta s, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de aposta s, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuári os, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.1 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações , rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, sendo considerado como fato gerador o valor bruto e individualizado de cada serviço prestado pelo Oficial correlato.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e nota riais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna o u esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviço de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.1 - Obras de arte sob encomenda.

§ **1º** O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolve fornecimento de mercadorias.

§ 3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sobre os serviços mencionados no subitem 14.05, da Lista de Serviços, abrange produtos agrícolas; couros; penas; lãs e outros bens congêneres quando fornecido pelo usuário final.

§ 5º A incidência do Imposto não depende da denominação dada aos serviços prestado.

Art. 153. A incidência do Imposto independe:

I – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – do cumprimente de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 154. Para efeito deste imposto, considera-se:

I – empresas, todas as que individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II – sociedade simples, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

III – sociedade uniprofissional, a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria, cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertencem a um mesmo Conselho Profissional;

IV – contribuinte substituto, a pessoal jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividade Econômicas na forma regulamentar.

V - As empresas ou profissionais autônomos estabelecidos em outros municípios poderão utilizar-se da Nota Fiscal de Se rviços Avulsa, expedida pelo órgão arrecadador Municipal, para fins de comprovação da prestação de serviços no território do município.

Seção III
Da não Incidência

Art. 155. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas nesta Lei;

II – nas prestações de serviços para o exterior do País;

III – na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV – sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso II os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção IV
Das Isenções

Art. 156. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – os serviços prestados por órgãos de classes, desde que dentro de suas finalidades sociais;

II – as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem a fins assistenciais ou filantrópicos;

Parágrafo único. As isenções do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o caput deste artigo, serão regulamentas pelo Órgão Fazendário do Município, surtindo seus efeitos após a vigência dos respectivos atos normativos.

Seção V
Do Local da Prestação e da Incidência

Art. 157. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o Imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incinera ção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação d e vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

XI – da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços.

Art. 158. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador é indica da pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção VI
Contribuintes e Responsáveis

Art. 159. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Art. 160. Fica atribuído de modo expresso, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a responsabilidade pelo crédito tributário vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais aos seguintes tomadores ou intermediários:

I – as operadoras de turismo, as agências de viagens, as empresas de transporte, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultam remunerações ou comissões, por e las pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelas vendas de progr amas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II – as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município:

a) que resultem remunerações, Comissões por elas pagas ou a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizadas por prestadores de serviços;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços.

III – as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IV – a Caixa Econômica Federal, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por ela paga à rede de casas lotéricas e de vendas de bilhetes, estabelecidas no município, na:

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer de contas ou carnês, de tributos e por conta de tercei ros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

V – as sociedades de agenciamento, corretagem ou intermediações de bens semoventes, móveis ou imóveis, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados dos quais resultem remunerações ou comissões por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de bens semoventes, móveis e imóveis;

VI – os órgãos da administração pública direta da União e do Estado bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades contratadas direta ou indiretamente pela União ou pelo Estado, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do município de:

a) limpeza e drenagem de rios e canais;

b) controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;

c) de execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

d) de demolições;

e) de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

VII – as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico, distribuição de água, pelo Imposto sobre os serviço s a elas prestados no território do município:

a) por terceiros, por elas contratados para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados;

b) de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de postes, cabos, dutos e condutor de qualquer natureza;

c) execução por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares;

d) demolições;

e) reparos, conservação e reforma de edifícios, de redes de recepção, transmissão ou distribuição, dutos e condutos de qualquer natureza.

VIII – as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços realizados no território do município dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios.

IX – os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município de tinturaria e lavanderia.

X – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

XI – as empresas de locação ou de cessão de uso de bens móveis, tais como máquinas, aparelhos e equipamentos de jogos eletrônicos ou não, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados pelos locatários ou cessionários de tais bens no território do município.

XII – as empresas de beneficiamento de leite, pelo Imposto incidente sobre os serviços de transporte, dentro do território do município, prestados por fornecedores ou terceiros.

XIII – as empresas agrícolas e ou industriais, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do município:

a) de desmatamento, destocamento, enleiramento, preparação do terreno para implantação de plantio agrícola ou pastagem,
b) corte ou colheita e transporte de produtos agrícolas.
c) de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
d) de locação empresarial de bens móveis, inclusive sistema de irrigação.

XIV – as associações e clubes com atividades recreativas, esportivas, culturais ou artísticas, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados e constantes dos subitens 3.03, 12.01, 12.02, 12.04, 12.05, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17 e 17.11 da Lista de Serviços do art. 152 desta Lei;

XV – as empresas comerciais, em geral, inclusive de prestação de serviços pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
f) profissionais autônomos;
g) representantes comerciais;
h) serviços terceirizados de qualquer natureza;
i) locação em geral, execução de obras por administração ou empreitada e reformas;

XVI – os órgãos de administração pública direta ou indireta, empresas públicas, sociedade de economia mista, ou empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos e congêneres:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do

município;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

f) profissionais autônomos;
g) representantes comerciais;
h) serviços terceirizados de qualquer natureza;
i) locação em geral; execução de obras por administração e ou empreitada e reformas;
j) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

XVII – as empresas agrícolas e ou industriais, em geral pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados no território do município de:
a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores; fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
e) profissionais autônomos;
f) representantes comerciais;
g) serviços terceirizados de qualquer natureza.
h) locação em geral; execução de obras por administração ou empreitadas ou reformas;
i) florestamento, reflorestamento semeadura, adubação e congêneres.

§ **1°** O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada constante do art. 190 desta Lei.

§ 2º Independentemente da retenção e do recolhimento do Imposto na fonte a que se refere o parágrafo anterior, fica o responsável tributário obrigado a recolher multas e demais acréscimos legais, quando do descumprimento à legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 3º Para fim de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos na alínea "f" dos incisos XIV, XV e XVI, o prestador de serviços deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal de serviços, o valor fixo mensal do imposto a ser retido.

§ 4° Caso a informação a que se refere o § 3° não seja fornecida pelo prestador do serviço, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 5° A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando a informação for prestada em desacordo com a legislação tributária municipal.

Art. 161. Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista nesta Lei.

Art. 162. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto, devendo reter e recolher o seu montante em todas as operações mencionadas pelo art. 160, e ainda, quando o prestador obrigado à emissão de nota fiscal não o fizer.

§ 1º Nos casos do "caput" deste artigo, o tomador de serviço utilizará a base de cálculo e alíquota prevista no art. 190.

§ 2º O tomador ou responsável, ao efetuar a retenção do Imposto deve fornecer ao contribuinte o respectivo comprovante.

Art. 163. O Imposto é devido, a critério do Órgão Fazendário do Município:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do município:

II – pelo locador ou cedente do uso de bens móveis e imóveis;

III – por quem seja responsável pela execução de obras o u serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da Lista de Serviços do art. 152, incluídas nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares;

IV – pelo prestador de serviços auxiliares e complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, azulejista, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens 7.02 e 7.05 do item 7 da lista de serviços do art. 152, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 164. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória, que esta Lei atribui ao estabelecimento.

Art. 165. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção VII
Da Base de Cálculo

Art. 166. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§ 1° Considera-se preço do serviço à receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente da praça.

§ 3° Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 2º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurado acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 4° Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto ou estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5° O preço mínimo de determinados tipos de serviços pode ser fixado pelo Órgão Fazendário

do Município em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6° O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 167. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II – quando houver suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça:

III – quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

Art. 168. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração Fazendário, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.

§ 1° Para determinação da receita estimada, e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

a) valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
b) valor das receitas por ele auferidas;
c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
d) índices de atualização monetária e de lucratividade.

§ **2°** As informações referidas no §1° deste artigo, podem ser utilizadas pelo fisco, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 3° Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME – Estimativa, na forma prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 169. O valor do Imposto estimado, nos termos do art. 168 será dividido em parcelas mensais, que poderão ter os seus valore s diferenciados, para recolhimento até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência, por meio de formulário próprio, emitido pela Administração Fazendária.

Art. 170. Findo o exercício civil ou período para o qual se fez à estimativa, ao contribuinte cabe apurar o preço dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido.

§ 1° O Imposto incidente sobre a diferença acaso verificada entre a receita dos serviços e a estimada deve ser recolhido pelo contribuinte, na forma e prazos estabelecidos pelo Órgão Fazendário do Município.

§ 2° A diferença entre o montante estimado e o apurado, quando favorável ao contribuinte, será:

a) compensada nos valores estimados para o período seguinte, desde que tenha ocorrido a entrega, no prazo, da Declaração Anual de Movimento Econômica, a quitação integral do Imposto estimado, devido no período abrangido pela Declaração, e a constatação da liquidez da diferença verificada;

b) restituída, mediante requerimento, nos demais casos.

Art. 171. Quando cessar, por qualquer motivo, a aplicação do regime de estimativa, a diferença verificada entre o montante estimado e o apurado será, conforme o caso:

I – recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte à data da cessação do regime, independente de qualquer iniciativa do Fisco, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município.

II – restituída, mediante requerimento.

Art. 172. A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pelo Fisco quando se constate omissão ou inexatidão dos dados declarados.

Art. 173. A notificação de recolhimento do Imposto por estimativa far-se-á ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos, obedecendo ao disposto no art. 200.

Art. 174. O contribuinte poderá impugnar os valores estimados, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município, me diante defesa e recurso dirigido à autoridade administrativa competente, nos termos do Código de Processo Administrativo Tributário.

§ 1° A defesa e o recurso não suspendem a obrigatoriedade de recolhimento do Imposto na forma e no prazo estabelecidos na notificação.

§ 2° Quando julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão será compensada n os recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte, mediante requerimento.

§ 3 ° Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção I
Da Construção Civil

Art. 175. Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 152, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I – de empreitada, relativamente ao valor do contrato e de seus aditivos, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, desde que haja incidência do ICMS;

II – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo.

§ 1° A incorporação equipara-se à administração de obra, desde que não haja transações imobiliárias no decorrer da construção.

§ 2° Quando houver transação imobiliária, no decorrer d a construção, a Incorporação equipara-se a obra por empreitada.

§ 3° Os proprietários de obras particulares deverão recolher o Imposto, antecipadamente ou parceladamente durante a construção, com base nos cálculos efetuados pelo Órgão Municipal encarregado da análise e aprovação da licença para execução de obras.

Art. 176. É indispensável à exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único.Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do imposto, ainda que com base nos preços fixados pelo Órgão Fazendário Municipal, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 177. O Órgão Fazendário Municipal após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra o respectivo "Certificado de Quitação", segundo modelo por ele a provado.

Parágrafo único. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de "Habite-se" ou "Auto de Conclusão" e na conservação ou regularização de obras particulares.

Subseção II
Dos Serviços de Diversão, Lazer, Entretenimento e Congêneres.

Art. 178. A base de cálculo do Imposto incidente sobre os serviços de diversões, lazer, entretenimentos e congêneres é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através d e emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive ficha ou forma assemelhada, cartão de posse de mesa, convite, cartão de contradança, tabela ou cartela, taxa de consumação ou couvert, seja por qualquer outro sistema.

Art. 179. Nos serviços de diversões, lazer e entretenimentos consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, nigt clubs, cabarés, discotecas, danceterias, dancings, cafés-concerto, bares, restaurantes e outros da espécie, considera-se parte integrante do preço do ingresso ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelho ou equipamento ao usuário.

Art. 180. Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio do Imposto, pela mera admissão ou ingresso a casa, estará sujeita a regime fiscal próprio, na forma estabelecida pelo Órgão Fazendário do Município.

Subseção III
Do Regime Especial

Art. 181. Os promotores de eventos artísticos, culturais, desportivos ou congêneres, acessíveis mediante ingresso sujeito à prévia chancela administrativa, poderão, a requerimento ou de ofício,

ser incluídos em regime especial de recolhimento do imposto, na forma desta subseção.

Art. 182. O regime especial deve ser requerido pelo interessado, na unidade competente do Órgão Fazendário do Município, até 05 (cinco) dias antes da ocorrência do evento.

§ 1° O pedido deverá ser instruído com todos os elementos necessários, à fixação do montante do imposto, a ser depositado antecipadamente, com a indicação do preço, quantidade e localização dos ingressos colocados à venda e dos cedidos a título
de cortesia.

§ 2°. O interessado deverá recolher o Imposto na importância fixada na forma do § 1º deste artigo, até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do evento.

Art. 183. A apresentação do pedido de concessão do regime especial contendo dados inexatos, falsos ou omissos, sujeitará o contribuinte ao imediato arbitramento da receita e à aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo também se aplica ao contribuinte que descumprir o regime especial, danificar ou remover os equipamentos de controle ou fraudar de qualquer modo a apuração do Imposto.

Subseção IV
Administradoras de Bens de Terceiros

Art. 184. Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.12 da lista de serviços:

I – o valor das comissões ou honorários, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;

II – o valor correspondente ao percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;

III – o valor correspondente ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;

IV – o valor correspondente ao percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou fertilização in vitro e congêneres ;

V – o valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro e ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suínos e outros, cuja despesa fique exclusivamente a cargo do tomador.

Parágrafo Único. O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço e/ou do proprietário do imóvel onde os serviços são realiza dos.

Art. 185. As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros serão objeto de regulamentação pelo órgão Fazendário Municipal.

Subseção V
Intermediação de Negócios

Art. 186. Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, tem o Imposto calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo
tomador, ainda que:

I – aufiram unicamente comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;
III – fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção VI
Das Associações e Clubes

Art. 187. Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que tratam o item 12 e os sub itens 3.03 e 17.11 da Lista de Serviços:

I – o valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;
II – o valor cobrado de não associados, visitantes ou não;
III – o valor auferido com locações ou alugueis;
IV – o valor das comissões de serviços terceirizados;
V – o valor das receitas com publicidades.

Subseção VII
Das Cooperativas

Art. 188. A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:

I – a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista; seja pessoa física ou jurídica;
II – o valor correspondente à desistência não restituí da ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos.
III – o valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas.
IV – multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.

Parágrafo único.A Administração da Cooperativa é obrigada a reter na fonte o Imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

Seção VIII
Das Deduções da Base de Cálculo

Art. 189. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto:

I – Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.03, 7.05, 7.06, 7.09, 7.12, 14.02, 14.03, 14.04 e 17.16 do art. 152 desta Lei, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas diretamente pelo prestador ao tomador dos serviços, comprovadas mediante a emissão da nota fiscal de ICMS correspondente;

II – o valor das peças e partes empregadas, com incidência do ICMS, nos casos dos subitens 14.01 e 14.03 da Lista de Serviços, devidamente comprovado por nota fiscal;

III – o valor da alimentação e bebidas, com incidência do ICMS, no caso do subitem 17.11 da Lista de Serviços, devidamente comprovado por nota fiscal;

IV – o valor do serviço prestado por terceiro integrante do preço do serviço do contribuinte, desde que:

a) retido o Imposto na fonte;
b) emitida nota fiscal de serviços, devidamente autorizada e autenticada pela repartição competente do Município, no nome do tomador.

V - Para efeito do inciso I, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessário para consecução do serviço contratado.

Seção IX
Das Alíquotas

Art. 190. As alíquotas para cálculo do imposto são:

I – as atividades constantes dos itens 7, 9.01, 12, 14.06, 15, 19, 21 e 25 e seus subitens, da Lista de Serviços: 5% (cinco por cento);

II – as atividades constantes dos demais itens e subitens, não citados nos incisos anteriores, da Lista de Serviços: 3% (três por cento).

III – os serviços prestados por profissionais autônomos, de acordo com a Tabela Única do Anexo I desta Lei.

Seção X
Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art. 191. A pessoa física ou jurídica estabelecida ou domiciliada no território do município, cuja atividade esteja sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever no Cadastro de Atividades Econômicas do Município antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, através de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio.

§ 2º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 3º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação, ou quando for exigido recadastramento.

§ 4º Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte ou preposto devidamente outorgado, obrigado a comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da transferência, venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 5º A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, por ventura existente.

§ 6º A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidas para fins de lançamento.

§ 7º A inscrição só será cancelada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

§ 8º As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 5 (cinco) dias e anotadas em sua ficha de inscrição.

§ 9º No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 10º Para fins de abertura, paralisação, suspensão ou baixa da empresa junto à arrecadação municipal, o contribuinte deverá se dirigir ao protocolo geral com requerimento fornecido pelo departamento de arrecadação do município, juntamente com a devida documentação exigida nesta Lei.

Art. 192. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no CAE, o qual deve constar de todos o documento pertinente.

Parágrafo único. O número de inscrição no CAE é indicado no formulário próprio de inscrição, fornecido ao sujeito passivo com os dados cadastrais próprios.

Art. 193. O sujeito passivo deve providenciar a atualização dos dados da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive nos casos de venda e transferência de estabelecimento.

Art. 194. Nos casos de encerramento da atividade fica o sujeito passivo obrigado a promover a baixa de inscrição no CAE dentro do prazo de 30 (trinta) dias,
contados da data da ocorrência de tal evento.

Art. 195. Ao Órgão Fazendário do Município cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no CAE dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 196. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo Órgão Fazendário do Município, nos quais o sujeito passivo

declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 197. Ultimada a respectiva inscrição no CAE. o sujeito passivo tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a autenticação de seus livros fiscais, na repartição municipal competente.

Parágrafo único - Igual prazo será observado pelo sujeito passivo, a partir da data em que se esgotarem os livros fiscais, para efeito de sua substituição.

Seção XI
Do Lançamento

Art. 198. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, o sujeito passivo deve calcular o valor do Imposto, recolhendo-o na forma e prazo previsto no art. 213 deste Código independentemente de prévia notificação.

Art. 199. O lançamento do Imposto poderá ser efetuado de ofício, por meio de notificação-recibo, com base nos dados constantes do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 1º Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local por ele declarado e constante do Cadastro de Atividades Econômicas.

§ 2º Considera-se pessoal à notificação efetuada ao sujeito passivo, a um de seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 3º Presume-se feita à notificação do lançamento e regulamente constituído o crédito tributário correspondente, 3 (três) dias após a entrega das notificações-recibo na agência postal.

§ 4º Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, na forma do art. 203.

Art. 200. A notificação de lançamento será expedida pelo Órgão Fazendário do Município, e conterá obrigatoriamente:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;
II – o valor do crédito tributário e, sendo o caso, o s elementos de cálculo do Imposto;
III - a indicação das infrações e penalidades correspondentes, se for o caso, e bem assim o seu valor;
IV – o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;

Parágrafo único. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 201. Na hipótese de lançamento de ofício do Imposto devido pelo regime de estimativa ou cujo cálculo obedeça a regimes especiais concedidos pelo Órgão Fazendário do Município, a notificação do lançamento obedecerá preferencialmente ao § 2º do art. 199 desta Lei.

Art. 202. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, notificará o contribuinte ao recolhimento espontâneo e no prazo de 10 (dez) dias:

I – do valor do Imposto devido e das multas correspondentes, quando não houver recolhimento;

II – das diferenças de Imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, quando incorreto o recolhimento;

III – do valor das multas previstas para os casos de não-cumprimento das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para o recolhimento espontâneo e este não sendo realizado, o lançamento será efetuado com a lavratura de auto de infração.

Art. 203. O autuado será intimado da lavratura do auto de in fração por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado em jornal com circulação no município, de forma resumida, quando impossível qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Parágrafo único.Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 204. O edital de notificação ou intimação deverá conter:

I – o nome do sujeito passivo e respectivo número de inscrição no CAE;

II – o valor do Imposto e da multa exigidos no período a que se referem às disposições legais relativas à sua incidência e o prazo para pagamentos, apresentação de defesa ou pedido do parcelamento.

Seção XII
Do Auto de Infração e Notificação

Art. 205. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I – qualificação do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal;

II – a atividade geradora, ramo de negócio e o enquadramento na legislação tributária;

III – o local, a data e hora da lavratura;

IV – documentos examinados, quando for o caso;

V – descrição do fato;

VI – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VII – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias.

VIII – a assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 206. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e ou penalidade e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – assinatura do Chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitido por processo eletrônico.

Art. 207. A peça fiscal será encaminhada pelo seu emitente à autoridade preparadora do processo fiscal, no prazo de 03 (três) dias contados da data de sua emissão.

§ 1° A autoridade preparadora deverá ser informada, no processo, se o infrator é reincidente, caso essa circunstância não tiver sido declarada na formulação da exigência.

§ 2° O processo será organizado em forme de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art. 208. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Seção XIII
Das Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração

Art. 209. As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento e do auto de infração não os tornam nulos quando deles constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 210. Os erros existentes na notificação de lançamento e no auto de infração, quando constatados após a notificação do sujeito passivo, serão corrigidos pala Autoridade Preparadora, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa, pagamento do débito fiscal ou solicitação de parcelamento administrativo.

Art. 211. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pela Autoridade Julgado ra, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

Parágrafo único. Quando em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões das quais resultem agravamentos da exigência inicial, será retificado o lançamento, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para defesa da matéria agravada.

Art. 212. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Seção XIV
Do Recolhimento do Imposto

Art. 213. O sujeito passivo deve recolher, até o dia 10 (dez) de cada mês, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

§ 1° Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo:

I – os contribuintes sujeitos a regimes especiais de recolhimento do Imposto, nas condições da legislação vigente;

II – os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do Imposto, nas condições da legislação vigente;

2° Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 214. Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do Imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

Parágrafo único; Observado o disposto no "caput" deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Seção XV
Dos Livros e Documentos Fiscais
Subseção I
Dos Livros Fiscais

Art. 215. Os contribuintes do Imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais:

I – Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados utilizados pelos contribuintes que emitirem Notas Fiscais de Serviços;

II – Registro de Serviços Tomados de Terceiros, utilizado pelas pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias de serviços que contratarem quaisquer serviços de terceiros, ou os intermediarem, haja ou não responsabilidade pelo pagamento do imposto;

III – Registro de Movimento Diário de Ingressos em Diversões Públicas, utilizado pelos contribuintes enquadrados no item 12 da Lista de Serviços do art. 152, desta Lei, desde que sujeitos à

chancela de ingressos;

IV – Registro de Entrada e Saída de Hóspedes, utilizado pelos contribuintes enquadrados no subitem 9.01 do item 9 da Lista de Serviços do art. 152 desta Lei.

V – Registro de Impressos Fiscais destinados aos estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para si ou para terceiros;

VI – Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências, utilizado por todos os prestadores de serviços obrigados à emissão de documentos fiscais.

Art. 216. Ficam dispensados da utilização dos livros fiscais, os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, agências e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 217. Os modelos dos livros fiscais e as normas a serem obedecidas para suas escriturações serão objeto de regulamentação pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 218. Os lançamentos nos livros serão feitos com clareza, sem emendas ou rasuras, não podendo a escrituração atrasar-se por mais de 10 (dez) dias, exceto o Livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes constante do inciso IV, do art. 215, desta Lei, que fará a escrituração no ato do e vento.

Art. 219. Os livros fiscais serão impressos e terá as folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente que só poderão ser usadas depois de autenticadas pela repartição municipal competente.

§ 1° Os livros fiscais deverão ter as folhas costuradas e encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§ 2° Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão vistados mediante a apresentação do livro anterior a ser encerrado, com exceção do livro de Registro de Entrada e Saída de Hóspedes que terá novo livro vistado antes do encerramento do anterior.

§ 3° Para os efeitos do § 2°, os livros a serem encerra dos serão exibidos a repartição fiscal dentro de 05 (cinco) dias após se esgotarem.

§ 4° Para os efeitos desta Lei, considera-se não autenticado o livro fiscal registrado em órgão público diverso daquele designa do para tal fim pela Administração Municipal.

Art. 220. O contribuinte poderá imprimir e escriturar por processamento eletrônico de dados os livros: "Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados", "Registro de Serviços Tomados de Terceiros", desde que:

I – constem de todas as folhas, os dados que identifique cada estabelecimento e o número de cada folha em ordem sequencial crescente;

II – sejam observadas as exigências legais e regulamentares relativas à escrituração dos livros fiscais;

III – seja escriturado em folhas destinadas do livro fiscal o movimento relativo a cada código de serviço, se for o caso;

IV – seja mantido arquivo em cada estabelecimento, das folhas do livro fiscal respectivo, em

rigorosa ordem numérica e cronológica, as quais deverão ser enfeixadas em blocos e apresentados para autenticação ao setor competente, até o último dia útil dos meses do exercício civil.

Art. 221. Nos casos de perda ou extravios de livros fiscais, deverá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante dos serviços escriturados, ou que deveriam ter sido escriturados nesses livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

§ 1° Se o sujeito passivo se recusar a faze a comprovação ou não puder fazê-la, ou ainda, se for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal.

§ 2° O pagamento do Imposto não elidirá a aplicação, ao sujeito passivo, das penalidades em que estiver em curso.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, impressos, documentos, papéis, declaração de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio de natureza contábil ou fiscal, de acordo
com o disposto no art. 206. da Lei Federal n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 222. O sujeito passivo do imposto e os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município, ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

Parágrafo único. Para os livros fiscais e comerciais e documentos fiscais são obrigatórios a sua conservação por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados do encerramento.

Art. 223. Através de Ato Normativo poderão ser estabelecidos novos modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinado livro tendo em vista a natureza do serviço ou ramo de atividade do estabelecimento.

Subseção II
Dos Documentos Fiscais

Art. 224. Por ocasião da prestação de serviços o contribuinte é obrigado a emitir nota fiscal, devidamente autenticada pelo órgão fiscal competente, com as indicações utilizadas.

Art. 225. A emissão de notas fiscais sem a autenticação prévia obrigatória equivale à sua não emissão para os efeitos de aplicação de penalidades, sem prejuízo das demais prescrições pertinentes ao recolhimento do imposto previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – os contribuintes que obtiverem regime especial do Órgão Fazendário do Município, expressamente desobrigados da emissão de documentos fiscais;

II – as instituições financeiras e assemelhadas, que ficam obrigadas à apresentação da Declaração Mensal de Serviços.

Art. 226. Em substituição à Nota Fiscal de Serviços, poderá ser autorizada através de regime

especial, a emissão de cupom de máquina registradora, na conformidade das instruções estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Art. 227. Os estabelecimentos gráficos somente podem confeccionar Notas Fiscais mediante prévia autorização do Órgão Fiscal do Município.

§ 1º A autorização é concedida por solicitação do estabelecimento gráfico mediante preenchimento da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Imposto Sobre Serviços".

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 228. Da Nota Fiscal de Serviços, emitida pelo estabelecimento gráfico, para acompanhar os documentos fiscais por eles confeccionados para terceiros, devem constar, obrigatoriamente, a validade, a natureza, espécie, série, quantidade, data e número desses documentos.

Art. 229. Os documentos fiscais, obedecidas às disposições desta Lei, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias.

§ 1° A Nota Fiscal, terá um prazo de validade de 02 (dois) anos, a partir da data da Autorização para Impressão.

§ 2°. São considerados inidôneos os documentos fiscais que contenham indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudique a clareza.

Art. 230. As diversas vias dos documentos fiscais não se substituem em suas respectivas funções.

Art. 231. Observado o disposto nos incisos II e III, do art. 154 os contribuintes neles referidos ficam obrigados à emissão e escrituração dos documentos e livros fiscais.

Art. 232. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco enfeixado, todas as suas vias, com aposição do termo "cancelado" em todas elas, bem como descrição dos motivos que determinarem o cancelamento e referência, se forem o caso, ao novo documento emitido.

§ 1º Caso seja emitido novo documento fiscal, neste deverá constar à menção ao documento cancelado.

§ 2º Na hipótese do formulário contínuo ou jogo solto do documento fiscal, todas as vias do formulário ou documento cancelado deverão ser encaminhadas na devida ordem numérica, juntamente com as vias destinas à exibição ao Fisco, observadas as mesmas regras do § 1º.

§ 3º O contribuinte que por mais de 02 (dois) meses consecutivos, não apresentar no órgão fazendário municipal os blocos de notas fiscais e, mesmo após notificado para apresentar, deixar de fazê-lo, poderá o fisco municipal apreender e reter os referidos blocos.

§ 4º A critério do órgão fazendário municipal poderá ser limitado ao contribuinte a autenticação do número de notas fiscais proporcional ao número de que faz uso mensalmente, podendo majorar em até 25% (vinte cinco por cento) essa quantidade em relação as autorizações anteriores .

Art. 233. Os documentos fiscais serão numerados, por espécie, em ordem crescente de 1 a

9.999.999, e enfeixados em blocos uniformes de 20 (vinte) documentos, no mínimo, e 50 (cinqüenta) no máximo:

§ 1º Atingido o número limite, a numeração deve ser recomeçada.

§ 2º A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração.

§ 3º Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

§ 4º Nenhum bloco será usado sem que estejam simultânea mente em uso, ou tenham sido usados, os da numeração inferior.

§ 5º Cada estabelecimento, seja, matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

Art. 234. A Nota Fiscal deve ser extraída no mínimo em 3 (três) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador dos serviços, a2ª (segunda) destinada à contabilidade, ficando a 3ª (terceira) em poder do emitente, fixa no bloco à disposição do fisco.

Art. 235. Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Fisco, no estabelecimento do sujeito passivo ou na repartição fiscal competente, quando solicitados, devendo ser conservados até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 236. O contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal d e Serviços que opte pela adoção de Nota Fiscal estadual deverá escriturá-la no livro Registro de Notas Fiscais de serviços prestados.

Seção XVI
Das Declarações Fiscais

Art. 237. O sujeito passivo do Imposto, bem como os tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município, ainda que não sujeitos à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas – CAE, ficam obrigados a apresentar Declaração Eletrônica de Serviços – DES, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Parágrafo único. As pessoas obrigadas à apresentação da DES:

I – devem apresentar uma DES para cada estabelecimento no município;

II – devem conservar cópia da DES até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

Art. 238. As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar Declaração Mensal de Serviços –DMS, por agência ou dependência inscrita no cadastro de Atividades Econômicas – CAE, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pelo Órgão Fazendário do Município.

Seção XVII
Das Infrações e Penalidades

Art. 239. As infrações ao que estabelece este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadamente ou cumulativamente:

I – multas;
II – sujeição a regime especial de fiscalização;
III – proibição de transacionar com as repartições municipais;
IV – cassação de regime ou controles especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 240. Compete à Autoridade Julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais:

I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 241. Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções previstas nesta Lei, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1° Para os efeitos deste artigo considera-se circunstâncias agravantes:

I – o artifício doloso;
II – o evidente intuito de fraude;
III – o conluio.

§ 2° Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro ao órgão fiscal e seus agentes.

§ 3° Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 4° Entende-se como conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando à fraude ou sonegação.

Art. 242. Considera-se reincidência a mesma infração, cometida pelo mesmo contribuinte, dentro de 01 (um) ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único.A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 243. As multas básicas são as seguintes, com aplicação a cada caso:

I – a Unidade Fiscal do Municipal – UFM, devidamente convertida, vigente à época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias previstas na legislação tributária;

II – o valor do imposto devido ou estimado, quando se tratar da obrigação principal.

Art. 244. Por descumprimento de disposições relacionadas com inscrição, alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços e documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo às pertinentes à ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, devidamente convertida, por falta de inscrição cadastral como previsto nesta Lei;

II – o valor equivalente a 30 (trinta) UFM, devidamente convertida, por falta de alteração cadastral ou baixa de inscrição cadastral;

III – o valor correspondente a 5 (cinco) UFM, devidamente convertida, aplicável a cada documento fiscal em que não consta r o número da inscrição cadastral;

IV – o valor equivalente a 30 (trinta) UFM, devidamente convertida, por nota fiscal, além do imposto devido, quando obrigado à emissão de nota fiscal deixar de fazê-lo.

V – o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM, devidamente convertida, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou elidirem a ação fiscal;

VI – o valor equivalente a 10 (dez) UFM, devidamente convertida, aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributável, aplicável a cada nota fiscal não emitida;

VII – o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM, devidamente convertida, por nota fiscal, ao que emitir nota fiscal com importâncias diferentes da 1ª via e em suas demais vias, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido pelas diferenças;

VIII – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, devidamente convertida, aos que utilizarem livros sem a devida autenticação;

IX – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, devidamente convertida, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, ou depois de decorrido o prazo para suas utilizações;

X – o valor equivalente a 20 (vinte) UFM, devidamente convertida, aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

XI – o valor equivalente a 10 (dez) UFM, devidamente convertida, por nota fiscal não emitida aos que, mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

XII – o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, devidamente convertida, por nota, aos que imprimirem notas fiscais sem prévia autorização do órgão fiscal competente;

XIII – o valor equivalente a 30 (trinta) UFM, devidamente convertida, aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XIV – o valor equivalente a 30 (trinta) UFM, devidamente convertida, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regu lamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XV – o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas fiscais e outros documentos fiscais;

XVI – o valor equivalente a 15 (quinze) UFM, por nota, devidamente convertida, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer perda ou extravio de nota fiscal.

XVII – o valor equivalente a 200 (duzentas) UFM, devidamente convertida, pela não apresentação no prazo exigido, dos livros comerciais e fiscais, e documentos auxiliares quando solicitado pelo fisco;

XVIII – o valor equivalente a 100 (cem) UFM, devidamente convertida, pela não retenção na fonte de serviços de terceiros nos termos previsto nesta Lei.

Art. 245. Por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor do imposto, por dia de atraso e acumulativamente, até o máximo de 15% (quinze por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolha espontaneamente o imposto devido;

II – 0,05% (cinco centésimo por cento) do valor do imposto retido por dia de atraso e acumulativo, até o máximo de 15% (quinze por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolha espontaneamente o imposto retido

III – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto quando decorrente de ação fiscal, mesmo tendo escriturado os livros e emitidas notas fiscais de serviços, deixarem de recolher o imposto nos prazos regulamentares;

IV – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiros, ficando ainda sujeito ao recolhimento do imposto devido;

V – 60% (sessenta por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal deixar de recolher no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

VI – 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

§ 1° As penalidades decorrentes de multas formais, bem como as tipificadas nos incisos III, IV, V e VI deste artigo, serão reduzidas em 50% (cinqüenta por cento), quando o contribuinte, se conformado com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 2° A redução prevista no § 1° será de 20% (vinte por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento no prazo previsto para a interposição do recurso.

§ 3° O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

Art. 246. Incorrerão os contribuintes, além da correção monetária das multas previstas nesta seção, em mora, à razão de 1 % (um por cento) ao mês, a contar do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 247. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Seção XVIII
Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 248. O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º O Órgão Fazendário do Município poderá baixar normas complementares das medidas previstas no § 1°.

Capítulo V
Das Taxas

Seção I
Disposições Gerais

Art. 249. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível.

Parágrafo Único. Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 250. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 251. Os serviços públicos a que se refere o artigo 252 consideram-se:
I – utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II – específico, quando possam der destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;
III – divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Seção II
Do Fato Gerador e das Espécies de Taxas

Art. 252. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único. Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I - Licença:

a) para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) para localização e funcionamento de estabelecimentos de créditos, instituições financeiras e similares;

c) para o exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;

d) para execução de obras e loteamentos;

e) para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

f) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário especial;

g) para exploração de meios de publicidade em geral;

h) para abate de animais.

II - Pela utilização de serviços:

a) de expediente e serviços diversos;

c) de serviços urbanos.

Seção III
Das Taxas de Licença
Subseção I
Taxas de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 253. São fatos geradores das taxas a que se refere as a líneas "a" e "b" do inciso I do Parágrafo Único do artigo anterior:

I- Taxa de Licença para Localização: a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviço e outros que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização;

II- Taxa de Licença para Funcionamento ou Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas: o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, ao sossego, à natureza, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou o local de exercício de atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento estatuídas pelo Código de Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Parágrafo Único. As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.

Art. 254. O alvará terá validade por um exercício e será sem pre expedido a título precário podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dado destinação diversa.

§ 1º A licença poderá ser concedida em caráter precário ou provisório, pelo prazo máximo de 03 (três) meses, nos seguintes casos:

I- quando não for atendida quaisquer das exigências d o inciso II deste artigo;

II- quando o estabelecimento, sendo obrigado, não possuir inscrição junto à Receita Estadual ou Federal.

§ 2º O alvará será cassado, ainda quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 3° Sanadas as irregularidades, a licença será renovada para todo o exercício financeiro.

§ 4° Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínima s de localização ou funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela Prefeitura Municipal.

§ 5° A validade do alvará se prorrogará para cada exercício subsequente, desde que satisfeitas as condições de cumprimento das normas mencionadas no inciso II do artigo anterior.

Art. 255. Sujeito Passivo das Taxas é o comerciante, o industrial ou o prestador de serviço, estabelecidos ou não.

Art. 256. As taxas de que trata o art. 256 serão calculadas levando-se em conta os fatores específicos do contribuinte, em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal do Município – U.F.M., conforme as Tabelas constante do ANEXO II deste código.

Art. 257. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando da Taxa de Licença para localização:

a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos.

b) cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento, no ato do novo licenciamento, sendo proporcional ao respectivo ano do início das atividades.

II- em se tratando da Taxa de Licença para Funcionamento e Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas:

a) anualmente, até o último dia útil do mês de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o estabelecimento deu início às atividades e já licenciado pela Municipalidade;

b) até 15 (quinze) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança da atividade ou ramo de atividade.

§ 1º É obrigatório o pedido de nova vistoria, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º O Alvará de Licença deve ser colocado em lugar visível para o público e à disposição da Fiscalização Municipal.

§ 3º As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência do Estado ou da União, não estão isentas da Taxas d e Licença.

Art. 258. Considera-se estabelecimento, o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, de prestação de serviço, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 259. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ou Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Subseção II
Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante

Art. 260. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 261. A taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será calculada em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fiscal do Município – U.F.M., conforme a Tabela de que trata o ANEXO IV desta lei.

Art. 262. A taxa que independe de lançamento de ofício será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 263. Para efeito de cobrança da Taxa, considera-se:

I- comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como veículos automotores, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II- comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 264. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança da taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 265. Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 266. Quando o comércio ambulante referir-se à duas ou mais modalidades daquelas previstas na Tabela de que trata o Art. 256, o tributo será calculado pela taxação mais elevada, acrescentando-se 10% (dez por cento) sobre cada uma das modalidades restantes.

Art. 267. O poder executivo estabelecerá em regulamento outras atividades que podem ser

exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Subseção III
Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos

Art. 268. A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel em que se faça a obra.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 269. Calcular-se-á a taxa de conformidade com as alíquotas fixas expressas em UFMs na Tabela constante do ANEXO V deste código.

Art. 270. A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 271. A taxa será devida pela aprovação de projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades relativos, dentro do território do Município.

§ 1º Entende-se como obras ou loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I- a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações, ou qualquer outra obra de construção civil;

II- o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados por Lei Municipal própria ou pela Legislação Estadual ou Federal aplicável.

§ 2º Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, se m prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

Subseção IV
Da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 272. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 273. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada de acordo com a tabela constante do ANEXO VI, desta Lei.

Art. 274. Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de veículos, balcão, barraca, mesa, tabuleiro, aparelhos ou de qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento em locais permitidos.

Art. 275. A falta da licença, sem prejuízo do tributo e multa devidos, levará a Prefeitura a apreender e remover para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou co locados em vias e logradouros públicos.

Subseção V
Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial

Art. 276. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, como horário especial o funcionamento de estabelecimentos em dias decretados ou fixados como feriados, embora em horário normal de abertura e fechamento.

Art. 277. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, será cobrada por estabelecimento, com base na Tabela abaixo, sobre a Taxa de Licença para Localização ou Taxa de Funcionamento/Verificação do Cumprimento das Posturas e Normas Urbanísticas, quando for o caso:

I – Antecipação de horário:

a) por mês 10%
b) por ano 50%

II – Prorrogação de horário até as 22:00 horas:

a) por mês 10%
b) por ano 50%

III – Prorrogação após as 22:00 horas:

a) por mês 15%
b) por ano 60%

§ 1º A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção VI
Da Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral

Art. 278. O sujeito passivo da taxa, é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 279. A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade, de acordo com as alíquotas em U.F.M.'s constantes na Tabela do ANEXO VII desta Lei.

§ 1° Fica sujeito a um acréscimo de 15% (quinze por cento) o tributo devido por licença para publicidade referente à bebidas alcoólicas e de 30% (trinta por cento) para o fumo e seus derivados.

§ 2º As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados

os trimestres já decorridos.

§ 3º O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 280. O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas cabíveis.

Art. 281. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 282. Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 283. A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:

I- as iniciais, no ato da concessão da licença;
II- as posteriores:
a) quando anuais, até o último dia útil do mês de Janeiro de cada ano;
b) quando mensais, até o dia 10 de cada mês.

Art. 284. É devida a taxa em todos os casos de exploração de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, outdoors, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas.

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 285. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

Art. 286. Ficam sujeitos aos acréscimos de 20% (vinte por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 287. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma

desta Lei.

Art. 288. A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição competente, sob pena de serem considerados como novos.

Subseção VII
Inscrição

Art. 289. Os comerciantes, industriais e prestadores de serviços são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, na forma e nos prazos fixados em Ato Normativo baixado pela autoridade competente.

§ 1º A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

Subseção VIII
Isenções

Art. 290. São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cad a caso:

I- os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;
II- os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
III- os engraxates ambulantes;
IV- os executores de obras particulares assim consideradas:
a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e grades;
b) construção de passeios, muros e muretas;
c) construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local da obra;
V- os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
a) cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo de direção de estrada;
c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereço das empresas em geral.
VI - os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificação, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas;
VII - os projetos de edificação de casa popular, desde que obedeçam as normas e as especificações que forem fixadas pelo órgão municipal competente.
VIII - os projetos de edificações rurais.

Parágrafo Único. As isenções previstas nos itens IV, V, VI e VIII do art. 290, da LC n.º 02/2001 (CTM), no que tange o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dependem de reconhecimento pelo órgão competente da Prefeitura, sempre que ocorrerem, devendo o requerimento, ser

protocolizado na repartição competente.

Seção III
Taxas de Utilização de Serviços Públicos

Subseção I
Taxa de Expediente

Art. 291. A taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da administração municipal e pela apresentação ou solicitação de papéis e documentos às repartições do município, e similares.

Art. 292. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 293. Taxa será arrecadada mediante documento de arrecadação municipal, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 294. São isentos das Taxa de Expediente:

I – os requerimentos relativos a fins militares ou eleitorais
II - os requerimentos e certidões
dos servidores municipais ativos e inativos sobre assuntos de natureza funcional;

III - os requerimentos relativos a isenção, reclamação ou recursos interpostos contra o lançamento de quaisquer tributos, inclusive os relativo à restituição.

IV – certidão negativa e positiva de ônus.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

Art. 295. A taxa de expediente corresponderá a 3,0 Unidades Fiscais – U.F.M., que será acrescida, quando for o caso de:

1) emissão de alvarás, autorização, cartões de insc rição, atestados, certidões em geral e 2 ªvias, e demais da forma estabelecida abaixo:

SERVIÇOS	VALORES em UFM's
2.ª vias	10
Alvarás	10
Atestados	10
Autorização	10
Cartão de Inscrição	10
Certidões em geral	10
Certidão de Cadastro	10
Certidão de Uso do Solo - Pequeno - Médio	 30 60

- Grande	200
Certidão de Averbação	10
Certidão de Decadência	10

2) análise de projetos de construção:
- até 100 m2 — 15,0 U.F.M.s
- acima de 100 m2 — 25,0 U.F.M.s

3) expedição de habite-se, por m2:
- unidades até 100 m2 — 0,20 U.F.M.s
- unidades acima de 100 m2 — 0,30 U.F.M.s

4) vistorias de qualquer natureza: 15,0 U.F.M.s

5) emissão de DAM (Documento de Arrecadação Municipal 3,0 U.F.M.s

6) xérox:
- por folha — 0,20 U.F.M.s
- planta de loteamento – por unidade

7) registro de marcas de animais:
- por cada registro — 16,0 U.F.M.s

8) termo de permissão nos serviços de trânsito:
- por veículo — 20,0 U.F.M.s

9) atestados de qualquer natureza: 10,0 U.F.M.s

10) transferências de privilégios:
- pit-dogs e bancas de revistas — 30,0 UFMs
- de ambulantes, feirantes e similares — 20,0 UFMs

11) inscrição em concursos públicos — Conforme Edital

12) Atos de baixa e registros em cadastros — 5,0 UFM
13)Cadastro de condutor auxiliar e Renovação Anual — 15,0 UFM
14) Transferência de vaga em ponto de táxi — 30,0 UFM
15) Exclusão de permissionário em ponto de táxi — 30,0 UFM
16) Pedido de aumento de n.º de vagas em pontos de táxi — 30,0 UFM

17) Avaliação de imóveis – por unidade avaliada — 0,5% s/ valor avaliado
18) Autorização para festa temporária em horário especial — 10,0 UFM dia

Subseção II
Taxa de Serviços Diversos

Art. 296. A taxa de serviços diversos tem por fato gerador a prestação de serviços referente à numeração ou renumeração de prédios, coleta extra de lixo e entulhos, limpeza e roçagem de lotes vagos, poda e extinção de árvores, abate de animais, matrícula de animais e arrecadação de bens móveis,

semoventes aos depósitos municipais e similares.

§ 1° Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável o brigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

§ 2° Será contribuinte da taxa quem solicitar a prestação dos serviços ou tiver interesse neles.

Art. 297. A Taxa de Serviços Diversos, será cobrada com base na Tabela abaixo, em múltiplos e submúltiplos da Unidade Fisc al, - U.F.M.:

I – taxa de numeração de prédios:
- por emplacamento (inclusive com fornecimento da placa) 5,0 U.F.M.s

II – taxa de arrecadação de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração:

1) de bens móveis, por unidade:
- pelo primeiro dia 20,0 U.F.M.s

2) de animal (vaca, cavalo, etc...):
- pelo primeiro dia 30,0 U.F.M.s
- por cada dia subsequente 10,0 U.F.M.s

III – taxa de coleta extra de entulhos:
- até 2 m3 (metro cúbico) 5,0 UFM
- acima de 2 m3 (metro cúbico) 5,0 + 2,0 UFM por m 3 que exceder a 2.

IV – taxa de poda e extinção de arvores:
- poda por unidade 8,0 U.F.M.
- extinção por unidade 14,0 U.F.M.

V – taxa de Abate de Animais:
- suíno, por unidade 2,0 U.F.M.s
- bovino, por unidade 3,0 U.F.M.s

VI – taxa de cemitério:

1) Inumação/sepultamento:
- em sepultura para adulto 16,0 U.F.M.s
- em sepultura para criança (até 15 anos) 10,0 U.F.M.s

2) Perpetualidade:

a) de sepultura rasa (terreno) 55,0 U.F.M.s
b) de carneira:
- simples (01 gaveta) 212,0 UFM
- triplo (03 gavetas) 497,0 UFM
- sextuplo (06 gavetas) 885,0 UFM

3) Exumação: 50,0

- por unidade
U.F.M.s

4) Depósito, retirada ou remoção de ossada..... 50,0
U.F.M.s

5) Diversos:
a) reabertura de sepultura simples (após 5 anos) p/ nova inumação 16,0 UFM
b) reabertura de carneira p/ nova inumação 36,0 UFM
c) reabertura de jazigo com 03 gavetas p/nova inumação 50,0 UFM
d) reabertura de jazigo com 06 gavetas p/nova inumação 64,0 UFM

VII - Taxa de desmembramento, remembramento: 40,0

- por unidade
U.F.M.s

VIII – Taxa de demarcação de lotes 20,0 UFM

VIII – Taxa de licença para a exploração e extração de bens mineral.

- Extração de areia, por ano, por draga 100,0

UFM

- Extração de pedra (quartizito), por ano 300,0

UFM

a) Acrescido por cada m² de área explorada 5,0

UFM

- Extração de calcário, por ano 200,0

UFM

-Outros minerais, por ano 300,0

UFM

IX –	Vistorias:	
- Simples		8,0 UFM
- Técnica com análise laboratorial		12,0 UFM
- Técnica sem análise laboratorial		20,0 UFM
X –	Expedição de laudo técnico	10,0 UFM
XI –	Expedição de alvará em geral	3,0 UFM
XII –	Outros atos não especificados	5,0 UFM
XIX –	Taxa de corte de asfalto por m2.	8,0 UFM

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá declarar a isenção da taxa prevista no inciso VI deste artigo às pessoas comprovadamente carentes do município, cabendo à Secretaria de Assistência e Bem Estar Social proceder a triagem ou medidas necessárias para concessão do benefício.

Subseção III
Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 298. A Taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos serviços de coleta e remoção de lixo.

Art. 299. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja coleta e remoção de lixo.

Art. 300. A base de cálculo da taxa é custo total das despesas com os serviços de coleta e remoção de lixo, rateadas com os contribuintes beneficiados com este serviço de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo único- Os critérios utilizados para a cobrança da taxa serão regulamentadas por Ato do Chefe do Poder executivo.

Art. 301. O lançamento e o recolhimento da taxa será anual, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo único. A taxa terá o mesmo desconto e as mesmas penalidades previstas e aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VI
DAS CONTRIBUIÇÕES
Seção I
Da Contribuição de Melhoria
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 302. A Contribuição de Melhoria terá como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública de que decorra valorização imobiliária.

Art. 303. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 304. A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência das obras públicas realizadas pela Administração Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e ou o Estado, ou com entidades federais ou estaduais.

Art. 305. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado por obra pública.

Art. 306. Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos de mais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo único. Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 307. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

Subseção II
Do Cálculo

Art. 308. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando em conta o custo da obra realizada, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente ao valor venal do terreno nú de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, considera-se, para efeito deste tributo o valor venal da fração ideal do terreno de cada unidade autônoma.

Subseção III
Da Cobrança

Art. 309. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o Órgão Fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I- memorial descritivo do projeto; **II-**

orçamento do custo da obra;

III- determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV- delimitação da zona beneficiada;

V- relação dos imóveis localizados na zona beneficiada.

Art. 310. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso V, do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 311. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 312. A notificação do lançamento será feita diretamente e, quando não for possível a localização do contribuinte, através de edital, o qual conterá:

I- identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II- prazos para pagamento de uma só vez, ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III- prazo para reclamação.

§ 1º Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito, contra:

I- erro quanto ao sujeito passivo;

II- erro na localização do imóvel;

III- valor da Contribuição de Melhoria;

IV- cálculo dos índices atribuídos;

V- prazo para pagamento.

§ 2º As decisões sobre as reclamações serão de exclusiva competência do titular da Secretaria de Finanças do município.

Art. 313. O requerimento de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

Subseção IV
Do Pagamento

Art. 314. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, de acordo com os seguintes critérios:

I- o pagamento de uma só vez gozará do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dia, a contar da notificação do lançamento.

II- o pagamento parcelado, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, e as parcelas

respectivas terão seus valores atualiza dos monetariamente pela Unidade Fiscal - U.F.M. do município.

TÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
Seção I
Disposições Gerais

Art. 315. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independente da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 316. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Seção II
Punibilidade

Art. 317. A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 318. Excluem a punibilidade a ocorrência das hipóteses previstas em lei, salvo quanto às penalidades moratórias.

Parágrafo único. Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja escusável o erro de direito, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 319. São inaplicáveis à causa da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

I – infrações de dispositivos referente a obrigações tributárias acessórias;

II – infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 320. Extingue-se a punibilidade:

I – pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal;

II – pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que constituem.

Capítulo II
Das penalidades

Seção I
Espécies

Art. 321. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas, para o mesmo fato, pela Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

I – proibição de transacionar com repartições de fiscalização;
II – sujeição a regime especial de fiscalização;
III – cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
IV – suspensão ou cancelamento de isenção;
V – multas.

Seção II
Aplicação e Graduação

Art. 322. São competentes para aplicar penalidade:

I - o servidor que constatar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;
II - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI do artigo anterior;
III - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimento.

Art. 323. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

I – aos antecedentes do infrator;
II – aos motivos determinantes da infração;
III – à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
IV – as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1° São circunstâncias agravantes, quanto não constituam ou qualifiquem a infração:

I – a sonegação, fraude e o conluio;
II – a reincidência;
III – Ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
V – a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII – o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração

§ 2° São circunstâncias atenuantes:

I – o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II – a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III – Ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV – qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, Ter o infrator agido de boa fé.

Art. 324. Não se computarão para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 325. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único. Diz-se reincidência:

I – genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II – específica, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capitulação.

Art. 326. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 327. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 328. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 332 e 333.

Art. 329. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas

cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1° Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2° Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que s e referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3° Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4° Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5° Para efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas co m artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para a não execução da obrigação.

Art. 330. Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção III
Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 331. Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de tramitar e transitar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

I – As secretarias, autarquias e fundações antes de celebrar convênios, contratos em qualquer espécie, deverão solicitar a Certidão Negativa de Ônus junto à Secretaria de Finanças.

Parágrafo único.A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV
Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 332. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 333. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 334. Considera-se sonegado à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operação tributáveis realizadas do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.

Art. 335. O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V
Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos Em Benefício do Contribuinte

Art. 336. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício d o contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará o prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI
Suspensão de Licença

Art. 337. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento do tributo;

II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revesti da de qualquer das circunstâncias agravantes.

Art. 338. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos pratica dos e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 339. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VII
Suspensão ou Cancelamento de Isenção

Art. 340. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 341. Será definitivamente cancelado o favor:

I – quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;
II – quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 342. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta arguida.

Seção VIII
Interdição de Estabelecimento

Art. 343. Sempre que, a critério do Chefe do Poder Executivo e depois de garantida ao contribuinte a ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 344. A interdição, sempre temporária, será comunicada a o infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dia s, para cumprimento da obrigação.

Art. 345. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção IX
Multas

Subseção I
Classificação

Art. 346. As infrações da legislação tributária municipal sujeitam o infrator a multas moratórias, variáveis e fixas, as quais serã o aplicadas de ofício, mediante emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal, nos casos de lançamento de ofício, ou no momento do pagamento do tributo, quando denunciado espontaneamente.

Subseção II
Multa Moratória

Art. 347. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

§ 1° A multa de mora será computada sobre créditos tributários lançados pela Fazenda

Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o reconhecimento espontâneo.

§ 2° A multa de mora será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, no percentual de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 10% (dez por cento).

Subseção III
Multas Variáveis

Art. 348. As multas variáveis serão exigidas de ofício, quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

§ 1° As multas variáveis serão calculadas sobre o valor do tributo atualizado.

§ 2° A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

I – por falta de recolhimento de tributo regularmente lançado.....50%
II – quando houver sonegação ou fraude.....200%
III – quando não for observada a retenção na fonte pelosubstituto..... 50%
IV – quando for efetuada a retenção na fonte e não for procedido o recolhimento pelo substituto..... 200%

V – nos demais casos 100%

Art. 349. Serão elevadas ao dobro as multas variáveis:

I – quando constatado o emprego de artifício fraudulento;
II – quando o contribuinte for reincidente;
III – quando o infrator tiver recebido, do contribuinte de fato, o valor do tributo não recolhido.

Art. 350. Não se sujeitam às penalidades previstas no art. 3 53, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no art. 352.

Subseção IV
Multas Fixas

Art. 351. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária que refiram obrigações tributárias acessórias.

Art. 352. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes de concessão desta – 60,0 UFM
b) promover inscrição no Cadastro Fiscal fora do prazo – 10,0 UFM
c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados – 20,0 UFM
d) manter em atraso as escrituração dos livros fiscais – 30,0 UFM

e) não possuir livro de Registro e Controle de Paga mento do ISSQN – 70,0 UFM
f) não promover sua inscrição no Cadastro Imobiliário - 10,0 UFM
g) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária – 20,0 UFM
h) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais – 20,0 UFM
i) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária – 50 UFM
j) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos auditores fiscais – 100,0 UFM

k) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária – 60,0 UFM

l) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços nas operações de prestação de serviços com valor superior a 3,0 Unidades Fiscais

m) emitir documentos de prestação de serviços regulamentados ou não pela legislação municipal, sem a devida autorização, desde que não registrados em sua escrituração, por documento – 150,0 UFM

n)imprimir notas/faturas fiscais de serviços sem a devida autorização, por documento – 20,0 UFM

§ 1º Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subseção serão elevadas ao dobro.

§ 2º O valor das multas será reduzido:

I – 70% (setenta por cento, se o pagamento for efetuado antes de iniciada a ação fiscal;

II – 50% (cinqüenta por cento), se o pagamento da importância devida for efetuado, improrrogavelmente, até o último dia do prazo previsto para apresentação de defesa;

III – 25% (vinte e cinco por cento), se o pagamento for efetuado dentro do prazo para interposição do recurso.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO

Da Correção Monetária

Art. 353. Os débitos fiscais de qualquer natureza, não liquidados no seu vencimento, serão atualizados monetariamente, desde a data em que deveriam ser pagos até a data de seu efetivo pagamento, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município de João Alfredo – UFMJA.

§ 1º O Secretário de Finanças, ou a autoridade a quem a competência tiver sido delegada, estabelecerá os índices mensais da atualização monetária de débitos fiscais, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Com base no índice mensal, poderá ser estabelecido índice diário, para aplicação nos

30 (trinta) dias que se seguirem à sua divulgação, ou até que seja publicado novo índice.

Art. 354. A correção monetária será calculada:

I – no ato de recebimento do imposto, quando efetuado espontaneamente;
II – na notificação, pelo notificante, quando de sua expedição;
III – no momento da inscrição da dívida.

§ **1°** As multas serão aplicadas sobre as importâncias corrigidas.

§ **2°** Nos casos de que trata o inciso III, a correção monetária incidirá sobre o valor da correção anterior.

TÍTULO V
JUROS MORATÓRIOS

Art. 355. Os créditos vencidos da Fazenda Municipal, constituídos ou não, de qualquer natureza, estarão sujeitos à incidência de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Parágrafo único. Os juros incidirão a partir do primeiro dia, após o vencimento do débito, de forma simples.

TÍTULO VI
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPITULO I
NORMAS PROCESSUAIS

Seção I
Prazos

Art. 356. Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 357. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I- acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
II- prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização da diligência.

Seção II
Intimação

Art. 358. A ciência dos despachos e decisões dos órgãos julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes ou preposto idôneo.

§ 2º Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles, serão atendidos os requisitos fixados nesta seção, para as intimações.

Art. 359. Intimação far-se-á:

I- pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provado com sua assinatura, ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;
II- por carta registrada, com recibo de volta; **III-** por edital;

§ 1º Far-se-á a intimação por edital, por publicação em jornal de circulação no Município, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 2º A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 360. Considera-se feita a intimação:

I- se direta, na data do respectivo "ciente";
II- se por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida, 15 (quinze) dias, após data da entrega da carta à agência postal;
III- se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

CAPÍTULO II
PROCESSO FISCAL

Seção I
Subseção I
Representação

Art. 361. Quando não incluído no Grupo "Fisco", o agente fazendário, assim como qualquer outra pessoa o poderá fazer, representará contra toda ação ou omissão contrária à disposição desta Consolidação o u quando nela incluído, para solicitar:

I – sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
II – cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
III – suspensão de licença;
IV – cancelamento ou suspensão de isenção;
V – interdição de estabelecimento.

Art. 362. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 363. Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 364. Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de notificação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

Subseção II
Notificação

Art.365. Constatada omissão de pagamento de tributos, será expedida, contra o infrator, notificação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a situação.

Art. 366. A notificação, de modelo a ser fixado pela Secretaria de Finanças, conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I – nome do notificado e seu número de inscrição;
II – local e data da expedição;
III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
IV – identificação do tributo, e seu montante;
V – montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
VI – prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;
VII – assinatura do notificado e do notificante.

§ 1° A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

§ 2° De igual forma, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanógrafo ou eletrônico.

Art. 367. São competentes para notificar os integrantes do Grupo "Fisco", para tanto credenciados pelo Secretário de Finanças.

Art. 368. Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Subseção III
Auto de Infração

Art. 369. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não implique, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Art. 370. O auto de infração, de modelo a ser baixado pelo Secretário de Finanças, será lavrado em até quatro vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

I – local, dia e hora da lavratura;

II – nome do infrator e seu número de inscrição; **III** – nome das testemunhas, se houver;
IV – descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
V – indicação do dispositivo violado;
VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;
VII – assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam s ua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão a falta argüida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Seção II
Processo Contencioso
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 371. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação do processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 372. Os processos contenciosos serão organizados na for ma de autos forenses, tendo suas folhas numeradas e rubricadas, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 373. Os processos com a nota "urgente" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível

Parágrafo único. A nota de "urgência" será aposta na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Finanças ou pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 374. Formam processo contencioso:

I – as contestações;
II – as reclamações;
III – as defesas;
IV – os recursos;
V – as consultas.

Art. 375. Serão canceladas do processo, por qualquer servido r que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo único.O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Subseção II
Contestações

Art. 376. É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite qualquer das penalidades previstas no art. 366.

Art. 377. A contestação será presente à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo 30 (trinta) dias.

Subseção III
Reclamações

Art. 378. É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedida.

§ 1º A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 379. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 380. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas ou notificadas.

Subseção IV
Defesas

Art. 381. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de notificação do contribuinte autuado.

§ 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 382. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntará as que constarem de documento, e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

Subseção V
Recursos
Setor I

Recurso Voluntário

Art. 383. As decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 384. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Art. 385. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constitui o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 386. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, anda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 387. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 389 serão encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Setor II
Recurso de Ofício

Art. 388. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 50,0 (cinquenta) Unidades Fiscais – U.F.M.s.

Parágrafo Único. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 389. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Subseção VI
Consultas

Art. 390. É facultado formular consulta à autoridade julgadora de primeira instância, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

§ 1º A consulta não terá efeito suspensivo quanto à exigência de tributos.

§ 2º Não se admitirá consulta que versar assunto objeto de ação fiscal já iniciada contra a consulente.

§ 3º A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas de circunstâncias à situação do consulente.

CAPÍTULO III
JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 391. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias.

§ 1º Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças, e em segunda, o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º Ao contribuinte, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa ou de prova.

Art. 392. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 393. As decisões administrativas serão incompetentes para:

I – declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
II – dispensar, por eqüidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

Seção II
Julgamento de Primeira Instância

Art. 394. O Secretário de Finanças proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados da data d recebimento do processo concluso.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a baixa do processo em diligência.

Art. 395. Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito,

um houver, independente uns dos outros, será cominada a pena da multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário, por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade funcional, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de Finanças, determinará o recolhimento parcelado, de modo que, de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 409. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixa de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único. Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta do livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 410. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os seus motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, o titular do órgão fazendário, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 411. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 412. Fixa Fixada a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO – UFMJA no valor de R$ 1,50 (um real e cinquenta cenvatos), corrigida anualmente através de Decreto do Poder Executivo, de acordo com a variação do INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, editado pela Fundação Getúlio Vargas o u, na sua falta, em outro índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1° A UFMJA de que trata este artigo servirá de parâmetro para cálculo de tributos e das penalidades estabelecidas na presente lei.

§ 2° Na atualização monetária dos valores da U.F.M. deverá ser utilizados algarismos, no máximo, de quatro casas decimais.

§ 3° Os créditos da Fazenda Municipal, de qualquer natureza, expressos em UFM serão convertidos em real, observando-se o valor vigente da mesma pelos critérios de atualização mencionados no parágrafo anterior.

Art. 413. Quando for o caso, os preços dos serviços públicos executados pela municipalidade serão objeto de regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, no mês de

janeiro de cada ano.

Art. 414. Fica isenta de impostos e taxas municipais as Entidades Municipais de Ensino Superior que venham a ser instituída no âmbito do município de João Alfredo, criada por Lei Municipal.

Art. 415. As isenções previstas em lei, relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU constarão, obrigatoriamente da impressão dos respectivos carnês do imposto.

Art. 416. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a efetuar a devolução de valores cobrados indevidamente, no pagamento de tributos municipais, corrigidos pela Unidade Fiscal do Município – UFM.

Art. 417. A extinção do crédito tributário por remissão, nas hipóteses previstas nesta lei, não gerará direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não mais satisfaz as condições ou requisitos legais.

Art. 418. As regulamentações que tratam do Imposto Sobre Serviço e não expressas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 1° - Aplica-se às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao micro empreendedor Individual (MEI) sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sediados no Município, optantes do Simples Nacional instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, supletivamente no que tange a sua constituição, legalização, funcionamento, tributação, incentivos fiscais, simplificação de procedimentos, parcelamento de débitos e outras disposições constantes da referida Lei.

§ 2° - A exclusão de ofício do Simples Nacional, das Microempresas (ME), das Empresas de Pequeno Porte (EPP) e do Micro empreendedor Individual (MEI) será feita quando verificada as seguintes ocorrências:

I – falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigados, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III – for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou qualquer outro local onde desenvolvem suas
atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV – a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V – tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar em vigor;

VI – a ME ou a EPP for declarada inapta, na forma da Lei Complementar Federal n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

VII – comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX – for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período excluído o ano de início de atividade.

Art. 419. As tabelas constantes dos anexos desta Lei Complementar serão anualmente revistas pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, até o dia 31 de dezembro para vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 420. As certidões de débito impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em decorrência da imposição de multas e/ou ressarcimento de danos ao erário, tem força de título executivo autônomo nos termos das disposições do art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988, do art. 30, § 3º, da Constituição Estadual de 1989 e do art. 2º, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Art. 421. A cobrança dos débitos de que trata o artigo anterior será feita administrativamente com a incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e única multa de 2% (dois por cento) sendo passível de cobrança administrativa e execução nos termos do art. 595 e seguintes do Código de Processo Civil vigente ou outra legislação que substituir.

Art. 422. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º. (primeiro) de Janeiro de 2014, ficando expressamente revogada a Lei Complementar Municipal que versa sobre a matéria e demais disposições em contrário.

Art. 423. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de João Alfredo, em 27 de dezembro de 2013.

Maria Sebastiana da Conceição
PREFEITA

ANEXO ÚNICO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS

N.º de Ordem	Natureza da Atividade	UFM/MÊS
1	Médicos e advogados	30,00
2	Odontólogos, psicólogo, fonoaudiólogos, fisioterape utas, economista, engenheiros, arquitetos urbanistas, agrônomos, médicos veterinários, obstetras, ortopédicos, contadores e protéticos (prótese dentaria)	21,00
3	Outros profissionais de nível superior	15,00
3	Profissionais de nível médio	13,00
4	Taxistas Proprietários – Por veículo	7,50
5	Moto-táxi – Por veículo	7,50

OBS.: Para se achar o valor do ISSQN devido, multiplica-se o coeficiente indicado para cada categoria, pelo valor da UFM do mês de vencimento do tributo.

NOTA: O pagamento antecipado de todo o exercício, até o dia 30 de janeiro, ter um desconto de 10% (dez por cento).

ANEXO I
TABELA DE VALORES DE GLEBAS PARA CÁLCULO DO I.PT.U.

ÁREA M2		Fator	ÁREA M2		Fator
	10.000	1,000	65.001	70.000	0,494
10.001	12.000	0,600	70.001	75.000	0,490
12.001	14.000	0,593	75.001	80.000	0,486
14.001	16.000	0,584	80.001	85.000	0,481
16.001	18.000	0,580	85.001	90.000	0,477
18.001	20.000	0,573	90.001	95.000	0,473
20.001	22.000	0,572	95.001	100.000	0,468
22.001	24.000	0,567	100.001	120.000	0,464
24.001	26.000	0,563	120.001	140.000	0,460
26.001	28.000	0,559	140.001	160.000	0,455
28.001	30.000	0,554	160.001	180.000	0,451
30.001	32.000	0,550	180.001	200.000	0,447
32.001	34.000	0,546	200.001	250.000	0,443
34.001	36.000	0,541	250.001	300.000	0,438
36.001	38.000	0,537	300.001	350.000	0,434
38.001	40.000	0,533	350.001	400.000	0,430
40.001	42.000	0,529	400.001	450.000	0,425
42.001	44.000	0,524	450.001	500.000	0,417
44.001	46.000	0,520	500.001	600.000	0,412
46.001	48.000	0,516	600.001	700.000	0,408
48.001	50.000	0,511	700.001	800.000	0,404
50.001	55.000	0,507	800.001	900.000	0,400
55.001	60.000	0,503	900.001	1.000.000	0,395
60.001	65.000	0,498	1.000.001	ou mais	0,300

ANEXO II - TABELA 1

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO:

RAMO / ATIVIDADE PRINCIPAL ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES	
FATORES PARA CÁLCULOS / ÁREA OCUPADA POR M ²	VALORES EXPRESSOS EM U.F.M.
- até 20 m²	30,0 Ufm (Valor Mínimo).
- de 21 m² à 50 m²	50,0 Ufm
- de 51 m² à 100 m²	75,0 Ufm
- acima de 100 m²	150,0 Ufm

ANEXO II - TABELA 2

RAMO / ATIVIDADE PRINCIPAL ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEI RAS E SIMILARES	
FATORES PARA CÁLCULOS / ÁREA OCUPADA POR M2	VALORES EXPRESSOS EM U.F.M.
- até 50 m2	200,0 Ufm (Valor Mínimo).
- de 51 à 100 m2	300, 0 Ufm
- acima de 100 m2	450,0 Ufm

ANEXO III - TABELA 1

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E VERIFICAÇÃO DE POSTURAS E NORMAS URBANÍSTICAS

RAMO / ATIVIDADE PRINCIPAL ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES	
FATORES PARA CÁLCULOS / POR NÚMERO DE EMPREGADOS	VALORES EXPRESSOS EM UFM
- até 01 empregado	40,0 Ufm (Valor Mínimo).
- de 02 à 05 empregados	60,0 Ufm
- de 06 à 10 empregados	80,0 Ufm
- acima de 10 empregados	100,0 Ufm

ANEXO III - TABELA 2

RAMO / ATIVIDADE PRINCIPAL ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEI RAS E SIMILARES	
FATORES PARA CÁLCULOS / POR NÚMERO DE EMPREGADOS	VALORES EXPRESSOS EM UFM
- até 02 empregados	150,0 Ufm (Valor Mínimo).
- de 03 à 05 empregados	400,0 Ufm
- de 06 à 10 empregados	500 Ufm
- acima de 10 empregados	600 Ufm

ANEXO IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATI VIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO / ATIVIDADES	UFM/Dia	UFM/ Mês
1. Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes, frutas, verduras, flores e similares por vendedor.	15,0	150,0
2. Tecidos e Confecções, Redes, Tapetes e Similares (bancas e outros) por vendedor.	15,0	150,0
3. Jóias e outros artigos de luxo (banca e outros) por vendedor.	50	150,0
4. Utensílios de uso doméstico: ventiladores, etc. (bancas e outros) por vendedor.	100	500,0
5. Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos por vendedor.	50	400,0
6. Circos, Parques de Diversões, Quermesses e simil ares (boate móvel, rodeio, som automotivo, veículos de passeios panorâmicos aviões, trens helicopeteros e similares):	100,0	500,0
7. Carnês em geral, planos de saúde, seguros e simi lares.	10,0	100,0"

ANEXO V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTO S (Art. CTM)

ATIVIDADES / ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS EM UFM
1. Edificação em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,35 Ufm / m2
2. Reconstrução (reformas) de edificação em geral, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,20 Ufm / m2
3. Demolição, por metro quadrado, de área de edificação a ser demolida	0,10 Ufm / m2
4. Execução de loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, e outras áreas destinadas a edifício equipamentos institucionais ou comunitários: c) lotes de até 500 m² d) lotes acima de 500 m² até 1.000 m² e) lotes acima de 1.000 m²	 2,0 Ufm / lote 3,0 Ufm / lote 4,0 Ufm / lote

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOG RADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS FIXAS/UFM	ALÍQUOTAS FIXAS/ANO
a) FEIRAS LIVRES, MERCADOS (CEMAL), E SIMILARES: - por cada quadra (Cemal) - outros	10,0 10,0	-
a) BANCAS DE REVISTAS, PIT-DOG's E SIMILARES: - por m2	5,0 Ufm	40,0

ANEXO VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICI DADE EM GERAL

ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADES EM UFM
1. Propaganda por aparelho quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação: - por dia - por mês - por ano	30,0 50,0 70,0
2. Publicidade através de "outdoor": - até 01 por m2 e por ano - de 02 à 04 m2 e por ano - de 05 à 09 m2 e por ano - acima de 09 m2 e por ano	10,0 20,0 30,0 40,0
3. Publicidade sonora, por qualquer meio, por ano: - Triciclos - Bicicletas - Motos	40,0 20,0 40,0
4. Publicidade sonoro, exceto veículo, por qualquer meio: - por dia - por mês - por ano	5,0 30,0 100,0
5. Painel, cartaz ou poste colocados na parte externa de edifícios ou faixada por qualquer processo e voltados p/ as vias ou logradouros públicos: - por m² ou fração por local e por ano	10,00
6. Faixas promocionais para fins publicitários e outros por semana	6,00
7. Vitrine p/ exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros: - por m2 de vitrine por ano	10,00

Obs: Fica sujeito a um acréscimo de 15% (quinze por cento) o tributo devido por licença para publicidade referente à bebidas alcóolicas e d e 30% (trinta por cento) para o fumo e seus derivados. (ver art. CTM).

TAXA DE LIÇENÇA AMBIENTAL

TABELA 01

Nº de ordem	PROJETOS PARA IMPLANTAÇÃO OU MODIFICAÇÃO	VALOR anua l por unidade em UFM
1	Sinalização de trânsito: placas, semáforos, prismas e colunas, divisores de fluxos.	1,0
2	Informações: placas de identificação de logradouros , placas em haste fixas no passeio, placas nas fachadas dos prédios, relógios digitais, termômetros, medidores de poluição atmosférica , visores de impressão digital de mensagem pública	1,0
3	Iluminação pública e energia: colocação de postes, torres de transmissão, estações rebaixadoras, hastes e cab os aéreos.	1,0
4	Comunicações: Armários de distribuição, telefones públicos, TV a cabo, dutos ou rede de passagem de cabos ou fios torres de transmissão, caixa de colet a de correios.	5,0
5	Segurança: colocação de hidrantes, guaritas para vigilantes, cabines para policiais.	5,0
6	Serviços diversos: cadeiras de engraxates, bancas de frutas e verduras, bancas de flores, bancas de jornal e revistas, lanches, chaveiros, guaritas para informações.	4,0

Nota: Os projetos de responsabilidade estritamente do poder Público Municipal, estão isentos do pagamento da taxa.

TABELA 02

Taxa de licença ambiental para empreendimentos, efetiva e potencialmente causador de impacto ambiental negativo.

Porte do Empreendimento	Potencial de Impacto Ambiental – Qualidade de UFM		
	Pequeno	Médio	Grande
Pequeno	30	45	55
Médio	60	75	85
Grande	200	210	220
Excepcional	- Sujeitos Estudos Ambientais Especiais = 250 UFM		
Licença Ambiental Simplificada	- Pequeno Potencial de impacto Ambiental = 100UFM		